



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GUSTAVO SANTANA GONÇALVES

**ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DA
COMPATIBILIDADE PRINCÍPIOLÓGICA E ASPECTOS LEGAIS DO
NOVO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS**

**BRASÍLIA-DF
2020**

GUSTAVO SANTANA GONÇALVES

**ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DA
COMPATIBILIDADE PRINCIPOLÓGICA E ASPECTOS LEGAIS DO
NOVO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Jose Theodoro Correa de Carvalho

**BRASÍLIA-DF
2020**

GONÇALVES, Gustavo Santana

Acordo de não persecução penal: análise da compatibilidade principiológica e aspectos legais do novo meio de resolução de conflitos penais, Brasília/DF, 2020.

83 f.; 30 cm.

Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2020.

Orientador: Prof. Jose Theodoro Correa de Carvalho.

GUSTAVO SANTANA GONÇALVES

**ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DA
COMPATIBILIDADE PRINCÍPIOLÓGICA E ASPECTOS LEGAIS DO
NOVO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Jose Theodoro Correa de Carvalho.

Brasília, x de xx de 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

DEDICATÓRIA

Decido este trabalho, primeiramente, à Deus, e à minha noiva, Amanda Fonseca Teixeira, que muito me ajudou, e que sem ela por perto os resultados não seriam os mesmos. Obrigado pela sua compreensão e auxílio nos momentos difíceis, além de abrir mão por mim nas diferentes situações. Você sabe o quão difícil foi a minha trajetória durante o curso e, por isso, agradeço por me apoiar com amor, até que eu conseguisse alcançar este sonho. Sua presença foi fundamental para meu crescimento e amadurecimento. Durante estes 5 anos, desde o primeiro dia, você me ensinou a ver o direito com outros olhos, me inspirando e mostrando a beleza que se encontra no conhecimento. Você me inspirou a ser um homem mais comprometido, estudioso, desbravador, incansável e outras diferentes qualidades, que contribuíram para meu crescimento. Te amo para todo o sempre. Você é minha maior inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que sempre esteve comigo, me dando forças para concluir esta etapa da minha vida.

À minha família, principalmente meus pais, Robertson e Claudevânia, por todo auxílio, incentivo e amor incondicional. Sem vocês a realização deste sonho não seria possível.

Ao meu professor orientador, Jose Theodoro Correa de Carvalho, pelo suporte, correções e incentivo.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

RESUMO

Com o intuito de buscar meios alternativos para resolução de conflitos penais, visando à economia e celeridade processual, além de desafogar a Justiça Criminal brasileira frente à sobrecarga e morosidade do processo penal tradicional no judiciário, foi exteriorizado o acordo de não persecução penal, que, inicialmente, era previsto pela Resolução nº 181 e nº 183, de 7 de agosto de 2017 e 24 de janeiro de 2018, respectivamente, do Conselho Nacional do Ministério Público. No entanto, no ano de 2019, houve a legalização deste instituto por meio da Lei nº 13.964/2019, popularmente chamada de “Pacote Anticrime”, acrescentando o art. 28-A ao Código de Processo Penal. O acordo de não persecução penal é um instituto de justiça penal consensual, de modelo negocial, havendo uma espécie de acordo entre a acusação (Ministério Público) e à defesa, em troca de eventuais benefícios ao investigado, desde que preenchidos determinados requisitos. Além disto, o acordo visa o minimalismo penal, ou seja, toda a persecução penal e a sentença penal condenatória como última alternativa punitiva (*ultima ratio*), a fim de controlar os índices de criminalidade, e diminuir a população carcerária. O procedimento penal brasileiro é compreendido em duas etapas distintas, quais sejam: a investigação criminal e o processo penal. Com a celebração do acordo, portanto, tem-se o arquivamento da investigação criminal, que culminará na não propositura da ação penal e, portanto, não há processo penal. Desta forma, o investigado cumpre penas alternativas às penas privativas de liberdade nos casos de crimes de média e baixa potencialidade ofensiva.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Processo Penal. Lei nº 13.964/2019. Princípios da Ação Penal. Meio alternativo de resolução de conflitos penais. Justiça consensual.

ABSTRACT

In order to seek alternative ways to resolve criminal conflicts, aiming at economy and procedural speed, besides venting the Brazilian Criminal Justice in view of the overhead and slowness of the traditional criminal process in the judiciary, the non-criminal prosecution agrément was externalized, which was initially provided for in Resolution 181 and 183, of August 7, 2017 and January 24, 2018, respectively, of the National Council of the Public Ministry. However, in 2019, this institute was legalized through Law nº 13.964/2019, popularly called “Anti-Crime Package”, adding art. 28-A to the Criminal Procedure Code. The non-criminal prosecution agreement is a consensual criminal justice institute, with a business model, with a kind of agreement between the prosecutor (public ministry) and the defense, in exchange for possible benefits to the investigated, provided that certain requirements are met. In addition, the agreement aims at criminal minimalism, that is, all criminal prosecution and the condemnatory criminal sentence as a last punitive alternative (*ultima ratio*), in order to control crime rates, and decrease the prison population. The Brazilian criminal procedure is comprised of two distinct stages, namely: the criminal investigation and the criminal process. With the conclusion of the agreement, therefore, there is the archiving of the criminal investigation, which will culminate in the failure to bring a criminal action and, therefore, there is no criminal prosecution. In this way, the investigated person complies with criminal alternatives to custodial sentences in cases of crimes of medium and low offensive potential.

Keywords: Non-criminal prosecution agreement. Criminal proceedings. Law nº 13.964/2019. Principles of Criminal Action. Alternative means of criminal conflict resolution. Consensual justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de não persecução penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.
EUA	Estados Unidos da América
JECRIM	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL	14
1.1. PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	14
1.1.1. Investigação Criminal	14
1.1.2. Ação Penal	16
1.2. PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA	22
1.2.1. Princípio da Legalidade	23
1.2.2. Princípio da Obrigatoriedade	23
1.2.3. Princípio da Indisponibilidade	24
1.2.4. Princípio da Oportunidade Regrada	25
1.2.5. Princípio do Devido Processo Legal	26
1.2.6. Princípio da Divisibilidade	27
1.2.7. Princípio da Oficialidade	28
CAPÍTULO 2 – MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS	29
2.1. JUSTIÇA ADVERSARIAL VERSUS JUSTIÇA CONSENSUAL	29
2.2. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – LEI Nº 9.099 DE 1995	30
2.2.1. Transação Penal	31
2.2.2. Suspensão Condicional Do Processo	33
2.3. <i>PLEA BARGAINING</i>	35
2.4. <i>NOLO CONTENDERE</i>	38
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	41
3.1. NOÇÕES GERAIS E HISTÓRICO DO ANPP NO BRASIL	41
3.1.1. Resoluções nº 181 de 2017 e nº 183 de 2019 do Conselho Nacional do Ministério Público	41
3.1.2. Quanto à Constitucionalidade da Resolução nº 181/2017 do CNMP	42
3.1.3. Projeto de Lei nº 6.341 de 2019 – Pacote Anticrime	44
3.1.4. Estudo do Direito Comparado para Implementação do ANPP	46
3.2. CONCEITO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	47
3.3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ANPP	48
3.4. CONDIÇÕES PARA HOMOLOGAÇÃO DO ANPP	51
3.5. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPOSSIBILITAM A PROPOSTA DO ANPP	54

3.5.1. Quanto a Inaplicabilidade Diante do Cabimento da Transação Penal.....	56
3.6. QUANTO AO PROCEDIMENTO DO ANPP	57
3.6.1. Formalização por escrito do acordo	58
3.6.2. Audiência de Homologação	59
3.6.3. Recusa na homologação do acordo pelo Juiz.....	59
3.6.4. Homologação Judicial do acordo	61
3.7. QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO	61
3.7.1. Quanto a Suspensão Condicional do Processo	62
3.8. QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO	63
3.9. QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL.....	64
3.9.1. Quanto à Oportunidade Regrada.....	65
3.9.2. Quanto a Inafastabilidade da Jurisdição	66
3.9.3. Quanto a Independência Funcional dos Membros do MP.....	67
3.9.4. Quanto ao Devido Processo Legal	68
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça, a maioria das reclamações à sua Ouvidoria referem-se à morosidade processual no Poder Judiciário, o que representa, em dados, 55,02%, isso é, 3.354 dos registros compreendidos no período de abril a junho de 2018¹.

A morosidade pode contribuir para a impunidade, ou a sensação da mesma, de modo a estimular o cometimento de novos crimes. Além disto, a demora na conclusão do processo gera ao réu um tipo de constrangimento ilegal, ao violar seu direito de ser julgado em prazo razoável, conforme o princípio do julgamento em prazo razoável, expresso no art. 5º da Constituição Federal de 1988².

Sendo assim, a duração razoável do processo está intimamente relacionada com outros princípios, como o da economia processual e da celeridade, no sentido de que o Estado deve atuar sempre de forma eficiente e rápida³. E para que o Estado exerça o *jus puniendi* que lhe é conferido, a aplicação de meios alternativos para soluções penais tem-se demonstrado muito eficaz.

Nesse sentido, ao buscar um modelo de justiça criminal brasileiro mais moderno, além de considerar o aumento diário de demandas no Judiciário, frente ao princípio do julgamento em prazo razoável, surge o interesse do Estado em garantir aos cidadãos uma política judiciária justa e eficaz. Assim, passa-se a conferir extrema importância ao uso dos meios alternativos.

Desta forma, inspirado no *plea bargaining* norte-americano, e em outros institutos europeus semelhantes, o acordo de não persecução penal, previsto no art.

¹ Conselho Nacional de Justiça. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

² **Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LXXVIII** – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³ GOMES, L. F. **Homicídios: lentidão da justiça prolonga infinitamente os velórios**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121823658/homicidios-lentidao-da-justica-prolonga-infinitamente-os-velorios>>. Acesso em: 29 ago. 2019

28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, surge como uma alternativa de justiça consensual, para ser um meio alternativo de resolução de conflitos de maneira mais célere, em casos menos graves, além de oportunizar a economia de recursos públicos.

Diante do exposto, além de apresentar detalhadamente o instituto do acordo de não persecução penal, esta monografia tem por objeto desvendar os seguintes questionamentos: como será a aplicação deste instituto na justiça criminal brasileira? O acordo infringe algum princípio da ação penal?

Desta forma, trataremos no Capítulo I a persecução penal brasileira e os princípios da ação penal. Todo o procedimento da persecução penal brasileira tratada neste capítulo é a tradicional, ou seja, sem a adoção de meios alternativos dos conflitos penais. Este modelo tradicional tem sido associado, no Brasil, à morosidade do processo de julgamento, violando o direito do acusado de ser julgado em prazo razoável, conforme abordado acima. Além disto, o capítulo trata dos princípios da ação penal, que são fundamentais para a validade das normas, podendo ser expressos em lei, ou implícitos. Para um julgamento justo e em consonância com o direito individual absoluto da liberdade, nos termos da CRFB/88, é essencial que as normas estejam de acordo com os princípios da ação penal.

Já no Capítulo II, será analisado os meios alternativos, que não seja o meio tradicional, para resolução de conflitos penais. O capítulo começa diferenciando a justiça penal adversarial da consensual, além de demonstrar que a busca por soluções alternativas de resolução de conflitos penais se tornou um meio para o efetivo exercício do *jus puniendi* do Estado. Assim, a título de direito comparado, são apresentados os principais meios alternativos utilizados no mundo ocidental.

Por fim, no Capítulo III, além de expor o histórico no Brasil, será analisado, detalhadamente, o novo instituto do acordo de não persecução penal, trazida pela Lei nº 13.964/19, e prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ademais, serão respondidos os questionamentos expostos acima, verificando a compatibilidade do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 1 – PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL

1.1. PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A atividade exercida pelo Estado para punir o infrator, é chamada de persecução penal (*persecutio criminis*). Em regra, inicia-se após a prática da infração penal pelo indivíduo, com a conseqüente busca pela materialidade e dos indícios de autoria. Na maioria das vezes, far-se-á por meio do inquérito policial, com o intuito de se obter um suporte probatório mínimo, os quais serão utilizados para iniciar a ação penal, com vistas à punição do infrator. Havendo justa causa, a denúncia será oferecida, e o acusado será julgado e punido de acordo com o devido processo legal, conforme o art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, no Brasil, temos uma duplicidade de instrução, sendo a primeira fase nitidamente inquisitória, com a investigação, cuja forma mais comum é o inquérito policial e, a segunda fase, da ação penal, quando tem-se o processo propriamente dito.⁴ Assim sendo, daremos maior enfoque à segunda fase da persecução penal, nos casos de ação penal pública.

1.1.1. Investigação Criminal

A fase de investigação criminal é uma fase preliminar que precede o processo penal propriamente dito, para apurar indícios de materialidade e de autoria delitiva. No País, em regra, esta fase é conduzida pela polícia judiciária, a qual se divide em Polícia Federal⁵ e Polícia Civil⁶, ambas previstas na CRFB/88, art. 144, §§ 1º e 4º, respectivamente.

⁴ POLASTRI, Marcellus. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 5 ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 6.

⁵ § 1º **A polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se a:** (...)

IV - **exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (grifo meu)**.

⁶ § 4º Às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as **funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares **(grifo meu)**.

A polícia judiciária faz uma investigação preliminar e produz um relatório, juridicamente orientado, do resultado dessas investigações, por meio do inquérito policial. A condução do inquérito é de responsabilidade de uma autoridade policial, isso é, do delegado de polícia.⁷

Além disso, uma vez que o inquérito é presidido pelo delegado de polícia judiciária, visa-se apurar a ocorrência do fato, tratando-se de atuação diversa da conferida à atividade desempenhada pela polícia preventiva.

O doutrinador Guilherme Nucci descreve inquérito policial da seguinte forma:

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de **caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria**. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada **(grifo meu)**.⁸

Em suma, o inquérito policial é um procedimento policial administrativo, inquisitivo (investigativo) e escrito, que visa apurar a ocorrência de um crime e sua autoria. É uma ferramenta básica no início da persecução penal, instaurada pela autoridade policial, para formalizar a busca pela verdade do que ocorreu em um determinado crime.

Evidencia-se que os atos no inquérito policial são distintos dos atos processuais, visto que não há incidência do princípio do contraditório, de tal modo que há domínio da escrituração e do sigilo. Entretanto, se bem conduzido, conforme Polastri⁹, não deixa de ser instrumento de garantia para o suspeito, podendo a investigação ter o fim de evitar acusações injustas, como um filtro processual.

Cabe ressaltar que, ao contrário da fase judicial, não há exigência de formalidades no inquérito, podendo ser conduzido pela autoridade policial com discricionariedade, isto é, a autoridade aplica as diligências necessárias de acordo

⁷ DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; DE VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **O inquérito policial em questão - situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 26, n. 1, jan./abr. 2011, p. 60.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2017, p. 199.

⁹ POLASTRI, Marcellus. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 5 ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 104.

com cada caso concreto. As diligências previstas no arts. 6º e 7º, do Código de Processo Penal são apenas um rol exemplificativo, podem ser realizadas, mas não são obrigatórias.¹⁰

O prazo para a conclusão do inquérito, em regra, é de 10 dias, se o indiciado estiver preso, ou 30 dias, se o indiciado estiver solto, a partir da *notitia criminis*¹¹ nos termos do art. 10, do Código de Processo Penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.¹²

Deste modo, o inquérito busca alcançar a verdade real dos fatos e oferecer elementos ao membro do Ministério Público, um minucioso relatório¹³ das apurações.

O membro do Ministério Público, como titular da ação penal pública, poderá (i) oferecer a denúncia, se entender que existem provas de materialidade e indícios suficientes de autoria; (ii) solicitar o arquivamento do Inquérito Policial; (iii) solicitar diligências complementares à autoridade policial, caso não tenha formado a sua opinião; ou (iv) requerer a extinção da punibilidade, por exemplo, pela ocorrência de prescrição. Caso o membro do MP entenda pelo oferecimento da denúncia, e havendo justa causa, inicia-se a ação penal.¹⁴

1.1.2. Ação Penal

Antes de conceituar a ação penal, convém-se diferenciá-la de processo e, assim, considera-se que “a noção de ação deveria anteceder a de processo, até mesmo do ponto de visto lógico. Enquanto a ação qualificaria os meios de provocação da jurisdição, o processo seria o instrumental manejado para tal finalidade”.¹⁵

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus. 2016, p. 136.

¹¹ É a notícia que chega ao delegado sobre a existência de um crime. Ocorre quando a autoridade policial tem conhecimento, espontâneo ou provocado, sobre um fato delituoso (CAPEZ. 2015, p 184).

¹² BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 de out. 2019.

¹³ Cuida-se, o relatório, de peça elaborada pela autoridade policial, de conteúdo eminentemente descritivo, onde deve ser feito um esboço das principais diligências levadas a efeito na fase investigatória, justificando-se até mesmo a razão pela qual algumas não tenham sido realizadas, como, por exemplo, a juntada de um laudo pericial, que ainda não foi concluído pela Polícia Científica (LIMA. 2016, p. 175).

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2017, p. 265.

¹⁵ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 106.

A ação penal, por sua vez, é o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a conseqüente satisfação da pretensão punitiva.¹⁶

Assim, pode-se inferir que a ação penal é um instituto fundamental no Estado Democrático de Direito, sendo essencial para demandar a prestação jurisdicional, com a aplicação do Direito Penal ao caso concreto, de tal modo que “a ação penal é o direito do Estado-Acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação do Direito Penal ao caso concreto”¹⁷, conforme explana o doutrinador Nucci.

Desta maneira, a exigência da prestação jurisdicional do Estado é um direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal¹⁸, como direito de ação.¹⁹

1.1.2.1. Início da Ação Penal

Com as condições necessárias e, havendo justa causa, a ação penal poderá ser iniciada por duas formas: ação penal pública (por meio de denúncia) e ação penal privada (por meio de queixa).

Destarte, destaca-se que o processo penal se baseia na Trilogia Processual: Jurisdição (o Estado tem o poder de dizer o direito); Ação (provocação ao Estado com o fim de biscar a jurisdição); e o Processo (conjunto de atos organizados que levam à prestação jurisdicional).

O processo é o instrumento pelo qual se materializa a jurisdição, com finalidade de provimento judicial e a solução da lide penal com a devida aplicação do direito, como destaca Fernando Capez:

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 201.

¹⁷ NUCCI, Guilherme. **Conceito de ação penal**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-acao-penal>>. Acesso em: 9 de out. 2019.

¹⁸ CRFB/88, art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁹ Segundo a doutrina, o inciso XXXV também se relaciona com o princípio da inafastabilidade de jurisdição, que tem por objetivo garantir que somente o poder Judiciário seja capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

Processo é uma série ou sequência de atos conjugados que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei penal no caso concreto. O processo nada mais é do que o meio pelo qual a atividade jurisdicional se viabiliza, ao passo que o procedimento constitui o instrumento viabilizador do processo.²⁰

Este processo será conduzido por alguns tipos de procedimento. Conforme o art. 394 do Código de Processo Penal, o procedimento para a ação penal será comum ou especial²¹. No procedimento comum, conforme o § 1º do art. 394, do CPP, os ritos poderão ser:

- a) Ordinário:** Quando a sanção máxima aplicada ao fato típico seja igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 394, inc. I, do CPP, e que não seja crime com processamento especial, como nos crimes dolosos contra vida. O procedimento ordinário é aplicado subsidiariamente aos processos sumário, sumaríssimo e procedimentos especiais;
- b) Sumário:** Quando a sanção máxima aplicada ao fato típico seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 394, inc. II, do CPP;
- c) Sumaríssimo:** Quando a sanção máxima aplicada ao fato típico seja inferior a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 394, inc. III, do CPP, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher²².

Neste presente trabalho, analisaremos o curso da ação penal pela perspectiva do rito ordinário. Em sede processual, pode-se dizer que o procedimento é composto de quatro fases distintas: postulatória, instrutória, decisória e recursal.²³ Sendo que, a fase recursal não será objeto de análise.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 586.

²¹ São exemplos de procedimentos especiais: Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida), nos casos de crimes de menor potencial ofensivo conforme a Lei nº 9.099/95, crimes praticados por servidores públicos contra a administração em geral, crimes falimentares, crimes contra a propriedade imaterial, crimes praticados por organizações criminosas, crimes de competência originária dos tribunais superiores e crimes contra a economia popular.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus. 2016, p. 1786.

²³ *Ibid.*, p. 1782.

1.1.2.2. Fase Postulatória

A fase postulatória é a primeira fase do procedimento. Por seu turno, a ação penal, no rito ordinário, tem início com o oferecimento da denúncia ou da queixa, o que independe de seu recebimento pelo juiz, visto que não é titular do direito de ação conforme se depreende do art. 24 do CPP²⁴. O magistrado, assim, tem a competência de averiguar se o exercício desse direito, por parte do MP, é regular ou não, de tal modo que, pode buscar, por meio da dilação probatória, a decisão de mérito.

Além disso, uma vez oferecida a denúncia, não há que se falar em retratação da representação da vítima, conforme art. 25, do CPP²⁵, uma vez que a ação penal tem início com o oferecimento da denúncia. Do mesmo modo, uma vez oferecida a denúncia pelo MP, o mesmo não pode desistir, ainda que antes da peça ser recebida pelo juiz, conforme art. 42 do CPP²⁶. Nesse sentido, Espínola Filho²⁷ afirma que o pedido de arquivamento, depois de apresentada a denúncia, é impossível, traduzindo a desistência da ação penal, que se veda ao Ministério Público.

A denúncia ou queixa será rejeitada nos casos previstos no art. 395, do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Assim sendo, tratando-se de hipótese de rejeição da denúncia ou queixa, o Poder Judiciário responde à ação da parte, de forma a prestar-lhe satisfação e aplicar o direito ao caso concreto:

Rejeitada a peça acusatória, há possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito (art. 581, I, CPP), provocando o tribunal a dizer o direito igualmente. Ressalte-se, desde logo, ser o recurso nada mais do que o prolongamento do direito de ação, pois pleiteia a parte vencida a revisão do julgado por órgão jurisdicional superior. Se não for dado provimento ao

²⁴ Art. 24, CPP - Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

²⁵ Art. 25, CPP - A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia.

²⁶ Art. 42, do CPP - O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

²⁷ FILHO, Espínola. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. 1956, p. 429.

recurso, aplicou-se do mesmo modo a lei ao caso concreto, respondendo ao pleito do interessado.²⁸

Uma vez rejeitada a acusação, pode-se interpor recurso em sentido estrito (art. 581, I, do CPP²⁹), tratando-se de um prolongamento do direito de ação, a fim de se rever o julgamento por órgão jurisdicional superior. Por outro lado, se o magistrado se deparar com dúvida, quanto ao recebimento ou não de denúncia ou queixa-crime, não deve recebê-la.

O magistrado recebe a denúncia ou a queixa quando todos os requisitos do art. 41 do CPP estiverem presentes.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Quanto ao recebimento da denúncia ou queixa, Nucci explicita:

Quando o magistrado recebe a denúncia ou a queixa, tem-se por ajuizada a ação penal, vale dizer, encontra-se em termos para estabelecer a relação processual completa, chamando-se o réu a juízo. Serve, nesta última hipótese, para interromper a prescrição.³⁰

Assim, não existe recurso contra decisão que recebe, mas existe uma Ação Autônoma de Impugnação, que é o *habeas corpus* objetivando o trancamento do processo penal, que é utilizado nos casos de excludente de tipicidade (insignificância) e casos de prescrição (art. 109, CP), por exemplo. De acordo com o art. 177, inc. I, do CP, o recebimento interrompe a prescrição, conforme explana Renato Brasileiro de Lima:

Em regra, não há recurso contra a decisão de recebimento da peça acusatória. Se não há previsão legal de recurso contra a decisão de recebimento da peça acusatória, não se pode perder de vista que a jurisprudência tem admitido a impetração de *habeas corpus* objetivando o trancamento do processo penal.³¹

Após receber, o juiz mandará citar o acusado, de tal modo que a citação poderá ser pessoal (realizada pelo oficial de justiça ou no balcão), por hora certa (situação

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2017, p. 269.

²⁹ Art. 581, CPP - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa;

³⁰ *Ibid.*, p. 269.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus. 2016, p. 1803.

em que o réu se oculta para não ser citado – art. 362, do CPP), ou por edital (quando o réu não for encontrado – art. 361, do CPP).

Com a citação, o réu irá apresentar resposta à acusação, como sua primeira manifestação de defesa no processo, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Em seguida, o Ministério Público irá se manifestar por meio da réplica, conforme o art. 409, do CPP e, posteriormente, ter-se-á a audiência de instrução e julgamento. Em síntese, o juiz pode rejeitar a denúncia, absolver sumariamente o réu, ou prosseguir o processo, marcando a audiência de instrução e julgamento, para a seguinte fase instrutória.

1.1.2.3. Fase Instrutória/Decisória

A fase instrutória se inicia com a audiência de instrução e julgamento, momento em que serão produzidas as provas pelas partes ou determinadas, subsidiariamente, pelo juiz³². A audiência de instrução e julgamento será realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 400, do CPP.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem, ressalvado o disposto no art. 222 do CPP, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (CPP, arts. 400, 411 e 531).³³

Depois de ouvidas todas as testemunhas, apresentadas todas as provas documentais, feito tudo que se tem direito, o juiz questiona as partes para saber se ainda existe alguma diligência, ou seja, alguma prova a ser produzida, conforme o art. 402, do CPP. Se não houver diligência, ou se a diligência suscitada não for pertinente, é aberta oportunidade para os debates e alegações finais, nos termos do art. 403, do CPP.

³² Ibid., p. 1782.

³³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 476.

Conforme o § 3º deste mesmo artigo, em virtude da complexidade da causa, do número de acusados, ou se a diligência for imprescindível, é possível que o juiz conceda às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação das alegações finais por memoriais.³⁴ O doutrinador Renato Brasileiro de Lima discorre sobre as alegações finais:

As alegações orais – se apresentadas por escrito, memoriais – consistem em ato postulatório das partes que precede a sentença final, no qual o Ministério Público, o querelante, o advogado do assistente e o defensor devem realizar minuciosa análise dos elementos probatórios constantes dos autos do processo (e do inquérito policial, subsidiariamente), valendo-se da doutrina e da jurisprudência, com o objetivo de influenciar o convencimento do juiz no sentido da procedência ou improcedência de eventual pedido de condenação do acusado, fornecendo-lhe subsídios para a sentença.³⁵

Caso as alegações orais sejam substituídas por memoriais, o juiz terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença (CPP, art. 403, § 3º)³⁶. Neste caso, como a sentença não será proferida na própria audiência, colocando “termo” ao processo (encerrando o processo), resolvendo o conflito de interesses que lhe foi apresentado. A sentença contém o relatório, a fundamentação e o dispositivo. O magistrado pode, ainda, realizar a *emendation libeli*³⁷ (art. 383, do CPP) ou a *mutatio libeli*³⁸ (art. 384, do CPP).

1.2. PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Princípio, etimologicamente, significa causa primária, momento em que algo tem origem, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação³⁹. Melo define princípio da seguinte forma:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência,

³⁴ Ibid., p. 1841.

³⁵ Ibid., p. 1837.

³⁶ Ibid., p. 1843.

³⁷ Consiste em mero ajuste na tipificação jurídica com base na tipificação fática (CAPEZ, Fernando. 2016, p. 571).

³⁸ Quando o fato está incompleto na Petição Inicial, ou surge fatos novos/diversos não incluídos na denúncia. Neste caso, o promotor é chamado para fazer um aditamento (mudança) na petição. Então, é reaberto a instrução, com novos debates, dando prosseguimento ao processo. Se o promotor não faz este aditamento, será levado para o Ministro de Justiça (CAPEZ, Fernando. 2016, p. 572).

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2017, p. 60.

exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁴⁰

Nesse sentido, para que se exerça o *jus puniendi*, o Estado deve observância aos seguintes princípios norteadores da ação penal pública, os quais encontram previsão ora na Constituição Federal, ora no Código de Processo Penal:

1.2.1. Princípio da Legalidade

No sistema brasileiro, este princípio é tido como basilar, e quanto ao processo penal, trata-se da exigência de observância à forma estabelecida em lei para a validade dos atos e termos do processo. A inobservância aos dispositivos constitucionais e processuais penais quanto à forma dos atos e termos processuais, tende a acarretar a nulidade, de acordo com o art. 564 do CPP.

Ressalta-se, ainda, que a competência para legislar sobre processo penal é privativa da União, conforme disposto no art. 22, inc. I da CRFB/88 e, quanto à vigência da lei penal, tem-se:

É certo que quanto ao processo penal vige a regra *tempus regit actum* ou princípio do efeito imediato (art. 2º, Código de Processo Penal), segundo o qual os atos processuais praticados na forma da lei anterior são válidos, passando os atos futuros à esfera jurídica da lei processual nova. Portanto, embora deva-se atender ao critério de legalidade, não se há de falar em irretroatividade da lei processual penal.⁴¹

Desta maneira, o princípio da legalidade afirma a obrigatoriedade do exercício pelo Estado do *jus puniendi*, desde que verificada a ocorrência de infração penal. Em consequência, não há que se falar em discricionariedade dos órgãos incumbidos da persecução penal no que atine à conveniência ou oportunidade de se instaurar inquérito policial ou propor ação penal.

1.2.2. Princípio da Obrigatoriedade

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal⁴², nos termos dos arts. 24, 28, 42 e 576, todos do CPP. Quanto ao princípio da obrigatoriedade, Nucci afirma:

⁴⁰ MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 883.

⁴¹ ARAS, V. **Princípios do Processo Penal**. 2001, n.p. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal>>. Acesso em: 07 de out. 2019.

⁴² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2017, p. 206.

Do dever estatal da persecução penal resulta, como regra, que o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal. Daí a regra básica da ação penal pública incondicionada, qual seja, o denominado princípio da obrigatoriedade.⁴³

Dessa forma, entende-se que não há faculdade quanto à investigação nem quanto à punição do autor da infração, mas o poder-dever de fazê-lo. Por isso, praticada uma infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deve investigá-la e, havendo a constatação dos elementos necessários, o membro do MP deve, obrigatoriamente, apresentar denúncia, o que difere do princípio da oportunidade:

Não há, como regra, no Brasil, o princípio da oportunidade no processo penal, que condicionaria o ajuizamento da ação penal ao critério discricionário do órgão acusatório – exceção seja feita à ação privada e à pública condicionada. Ressalte-se que, neste último caso, se trata da incidência de ambos os princípios, ou seja, oportunidade para o oferecimento da representação, obrigatoriedade quando o Ministério Público a obtém.⁴⁴

Deste modo, mesmo que o início da ação penal por parte do membro do MP não seja discricionário, o Ministério Público tem a liberdade de identificar ou não as hipóteses de agir, desde que o faça fundamentadamente. Porém, nas hipóteses em que a lei exija a ação, é obrigatório o agir, para não violar os deveres funcionais do órgão. Nos casos em que a própria lei lhe concede discricionariedade para agir, ele poderá agir conforme a conveniência e oportunidade.

1.2.3. Princípio da Indisponibilidade

Deriva do princípio da obrigatoriedade e, preceitua que, uma vez iniciada a persecução penal, os órgãos competentes devem agir. Por isso, a autoridade policial não pode arquivar o inquérito policial e, do mesmo modo, o Ministério Público não pode desistir da ação penal interposta⁴⁵, conforme assim disposto no CPP:

Art. 17 - A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 42 - O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2017, p. 131.

⁴⁴ Ibid., p. 108.

⁴⁵ Ibid., p. 293.

Assim, sendo, se o *parquet* se convencer da inocência do réu, não deve desistir da ação, mas se manifestar no sentido da absolvição do réu.⁴⁶

Evidencia-se que este princípio somente é aplicável às ações penais públicas, uma vez que, em ações de iniciativa privada, a vítima ou o seu representante tem a faculdade de dispor da ação intentada, o que coaduna com o princípio da disponibilidade.

Por fim, faz-se necessário distinguir o princípio da obrigatoriedade e o princípio da indisponibilidade, uma vez que esse deriva daquele:

A única distinção que se pode observar entre obrigatoriedade e indisponibilidade seria em relação ao momento processual do respectivo exercício, sendo o primeiro aplicável antes da ação penal e o segundo a partir dela.⁴⁷

Deste modo, o princípio da indisponibilidade funciona como desdobramento lógico do princípio da obrigatoriedade. Em outras palavras, se o Ministério Público é obrigado a oferecer denúncia, caso visualize a presença das condições da ação penal e a existência de justa causa (princípio da obrigatoriedade), também não pode dispor ou desistir do processo em curso (indisponibilidade). Enquanto o princípio da obrigatoriedade é aplicável à fase pré-processual, reserva-se o princípio da indisponibilidade para a fase processual.⁴⁸

1.2.4. Princípio da Oportunidade Regrada

Este princípio, por sua vez, surgiu para mitigar os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública e pública condicionada com o advento da Lei nº 9.099/95, conforme conclusão do XVI Congresso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao *sursis processual* e a transação penal:

Exceção ao princípio da indisponibilidade – 1. O princípio da obrigatoriedade convive harmonicamente com o procedimento do Juizado Especial e com o instituto da suspensão do processo; já o princípio da indisponibilidade não é respeitado na fase preliminar e no procedimento sumaríssimo (se ocorrer a conciliação). Na suspensão o referido princípio é atendido.⁴⁹

⁴⁶ TÁVORA, Nestor & DE ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. 2014, p. 67.

⁴⁷ Pacelli, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 135.

⁴⁸ Ibid., p. 293.

⁴⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência e Legislação**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2000, p. 84.

Nesse sentido, conforme entendimento de Mirabete⁵⁰, tem-se uma discricionariedade limitada, regrada ou regulada, a qual possibilita ao Ministério Público a discricionariedade de apresentar a proposta, nos casos permitidos em lei. Por isso, trata-se de hipótese válida, uma vez que observa a legalidade. Inclusive, consoante Damásio de Jesus⁵¹ tem-se que os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública permanecem como regra na legislação do País. Assim, ressalta-se o seguinte:

Se, embora presentes os pressupostos que autorizariam ou exigiriam a propositura de uma ação penal pública, o membro do Ministério Público violar o dever de agir, o Código de Processo Penal admite a intervenção do juiz, que pode recusar o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação e propor ao chefe do *parquet* que reveja a proposta de arquivamento formulada pelo promotor de Justiça. A lei mais uma vez consagra de maneira expressa o princípio da obrigatoriedade quando proíbe que o Ministério Público desista da ação (art. 42 do código de processo penal) e, quando lhe proíbe a desistência do recurso (art. 572 do código de processo penal). Isto posto, não se admite que o Ministério Público, identificando uma hipótese na qual a lei exija sua atuação, se recuse a agir.⁵²

Por fim, entende-se que o princípio da oportunidade regrada dá ao acusado o direito subjetivo do benefício da transação penal e *sursis* processual, mitigando-se, assim, o princípio da obrigatoriedade.

1.2.5. Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal encontra previsão no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Conforme entendimento de Nucci⁵³, trata-se da garantia ao procedimento integral e ao procedimento tipificado, de tal modo que não se admite a inversão da ordem processual ou a adoção de um procedimento por outro, de tal modo que, na existência de prejuízo, tem-se a nulidade.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁵² RODRIGUES, R. R. **Os princípios que regem a ação penal**. 2015, n.p. Disponível em: <<https://renato07.jusbrasil.com.br/artigos/245040816/os-principios-que-regem-a-acao-penal>>. Acesso em: 05 de out. 2019.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2017.

Tem-se, assim, que o devido processo legal é um princípio abrangente e, ainda, sinônimo de garantia:

O conteúdo do devido processo legal é abrangente, envolvendo as garantias processuais fundamentais, quais sejam o contraditório e a ampla defesa, o Juiz Natural e imparcial, a isonomia processual, a publicidade, a motivação etc. Ademais, postula-se, hoje, sua observância em seu prisma substancial, efetivo, não bastando sua mera enunciação formal. Nesse sentido, importa a estipulação pelo legislador de procedimentos adequados à tutela do Direito Material e com respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, e, ao mesmo tempo, o respeito a esses procedimentos pelos Poderes Executivo e Judiciário.⁵⁴

Assim, conclui-se que o devido processo legal é essencial para um julgamento justo e procedimental, respeitando a legislação de regência, assegurando as partes o contraditório e a ampla defesa.

1.2.6. Princípio da Divisibilidade

Segundo esse princípio, é possível que, uma vez oferecida denúncia em face de determinado réu, o Ministério Público intente ação diversa em face de outro acusado, referente ao mesmo fato. Dessa maneira, é prescindível a persecução penal por meio de uma única ação, posto que o processo pode ser desmembrado em tantos quantos forem réus.

A jurisprudência, por seu turno, tem adotado o entendimento no sentido de que o MP pode processar apenas um dos ofensores, a fim de coletar maiores evidências para processar os demais posteriormente⁵⁵.

Entretanto, doutrinadores adeptos à posição minoritária, tal como Rangel⁵⁶, entendem que não há divisibilidade, mas, em verdade, um retardo no oferecimento da denúncia, dado que o *parquet* tem a obrigação de denunciar, mas tem a faculdade de coletar mais provas quanto aos demais autores do fato criminoso e, por isso, ter-se-ia o desmembramento da ação.

⁵⁴ RUSSO, L. **Devido processo legal e direito ao procedimento adequado**. 2007, n.p. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI44179,41046-Devido+processo+legal+e+direito+ao+procedimento+adequado>>. Acesso em: 06 de out. 2019.

⁵⁵ STF. HC 71538/SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 05/12/1995. Órgão Julgador: 1ª Turma.

⁵⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro. 12ª Edição. 2007.

1.2.7. Princípio da Oficialidade

Caracteriza-se pelo caráter público das iniciativas de reação legal deflagradas contra o delito⁵⁷. A CRFB/88 declara em seu art. 129, inc. I, como função institucional do Ministério Público, a promoção privativa da ação penal pública.

Por outro lado, a ação penal, pode ter sua iniciativa conferida aos particulares, o que ocorre em duas hipóteses: a) quando se trata de crime cujo bem juridicamente tutelado são disponíveis, tais como a honra e costumes e, ainda; b) quando o Ministério Público não propõe a ação dentro do prazo legal, ainda que se trate de crime que ofende bens indisponíveis⁵⁸.

Em resumo, o referido princípio prima pela pretensão punitiva estatal que é intermediada pelos órgãos públicos, sendo durante o inquérito, pela autoridade policial e, em seguida, tratando-se de ação penal pública, pelo Ministério Público.

Nesse sentido, conclui-se que os princípios processuais penais aplicáveis à ação penal pública são de observância obrigatória, a fim de garantir uma eficiência estatal e legalidade quando do exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

⁵⁷ DOTTI, R. A. **Princípios do Processo Penal**. 1993, p. 93. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176016/000470590.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 de out. 2019.

⁵⁸ Art. 5º, inc. LIX, da CRFB/88 - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Art. 29 do CPP. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

CAPÍTULO 2 – MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS

2.1. JUSTIÇA ADVERSARIAL VERSUS JUSTIÇA CONSENSUAL

A justiça criminal pode ser classificada como adversarial ou consensual. Inicialmente, cumpre ressaltar o entendimento do jurista Mirjan Damaška quanto à justiça adversarial, o qual entende que:

O processo acaba se transformando em uma batalha equilibrada entre acusação e defesa, ficando o juiz na qualidade de espectador passivo e tendo sua cognição restringida pela atividade probatória das partes (1973, p. 555).

Deste modo, Francisco Dirceu Barros⁵⁹ (2017), comenta que este tipo de justiça conflitiva, que soluciona os casos “com adoção de princípios e regras que eternizam as lides não mais soluciona o problema da ascendente criminalidade. Assim, urge o Brasil adotar, um sistema de respostas rápidas e que efetive o trinômio: a) prevenção positiva da pena; b) reparação do dano causado pelo delito; c) reinserção social do delinquente”.

Desta maneira, entende-se que a busca por uma Justiça Criminal consensual se deu por conta da “sobrecarga dos sistemas judiciários criminais, pela morosidade do processo penal tradicional e pela insatisfação pública com os resultados até então obtidos”.⁶⁰

Na justiça consensual, tem-se uma negociação penal, a qual se pode dar de diversas formas, a depender do instituto utilizado para negociação, podendo incluir a participação do acusado, da vítima, do magistrado e, ainda, dos advogados.

Assim, como meios alternativos à justiça adversarial, surgiram, no ordenamento jurídico brasileiro, institutos como a transação penal e da suspensão condicional do

⁵⁹ BARROS, Dirceu Francisco. **A mentalidade adversarial: o fator que causa a cegueira deliberada no juiz, promotor e advogado criminal**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64697/a-mentalidade-adversarial-o-fator-que-cause-a-cegueira-deliberada-no-juiz-promotor-e-advogado-criminal>>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

⁶⁰ ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual – Controvérsias e desafios**. Editora JusPodivm, 2019, p 23. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/3be27e951f62fd6e7e426ecd76696688.pdf>>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

processo, as quais são ofertadas pelo Ministério Público.⁶¹ Do mesmo modo, tem-se a *plea bargaining*, nos Estados Unidos, tratando-se de um acordo entre a acusação e o réu e, há, ainda, o *nolo contendere*, em que o acusado não se submete a um processo penal⁶².

Nesse sentido, surgiu, no País, a intenção de inovar no sistema jurídico brasileiro com a criação de institutos penais consensuais como meios alternativos de resolução de conflito.

2.2. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – LEI Nº 9.099 DE 1995

A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995) atende à previsão constitucional do artigo 98, inciso I.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Com o objetivo de fazer-se mais célere os procedimentos judiciais e desafogar a Justiça Criminal⁶³, o artigo 60⁶⁴ prevê a competência do JECRIM para conciliar, julgar e executar infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitando as regras de conexão de continência.

São considerados crimes de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes com cominação de pena máxima não superior a 2 (dois) anos, que

⁶¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Transação penal e suspensão condicional do processo devem ser feitas pelo MP, defende Janot.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/transacao-penal-e-suspensao-condicional-do-processo-devem-ser-feitas-pelo-mp-defende-janot>>. Acesso em: 17 set. 2019.

⁶² PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais.** Projeto de artigo científico. Rio de Janeiro, 2013.

⁶³ DE MELO, Adriano. **Os efeitos dos meios alternativos na solução dos conflitos penais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38519/os-efeitos-dos-meios-alternativos-na-solucao-dos-conflitos-penais>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

⁶⁴ **Art. 60.** O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

podem ser cumuladas ou não com a pena de multa, conforme disciplina o artigo 61⁶⁵ da mesma lei.

Esta Lei, de acordo com o artigo 62⁶⁶, dispõe que os Juizados Especiais devem-se orientar pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além disto, almeja, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Deste modo, além dos meios alternativos de solução penal, a Lei tem a finalidade de atender ao princípio do julgamento em prazo razoável, com vistas a agilizar a justiça criminal, a fim de mitigar a morosidade da jurisdição brasileira.

2.2.1. Transação Penal

A Transação penal é um instituto jurídico despenalizador pré-processual, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a opção de propor a aplicação imediata de penas alternativas que não sejam privativas de liberdade, abrangendo duas espécies de pena: a multa e a restritiva de direitos, conforme prevê o *caput* do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Este instituto tem base no direito penal consensual, sendo uma mitigação à exigência do devido processo legal, e cabível aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, aos crimes de menor potencial ofensivo, que possuem pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, ou contravenções penais. Desta forma, Júlio Fabbrini Mirabete⁶⁷ conceitua a Transação Penal da seguinte maneira:

A transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de

⁶⁵ **Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

⁶⁶ **Art. 62.** O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

⁶⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência e Legislação.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2000.

menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade. (2000, p. 117)

Logo, a transação pode ser oferecida antes do oferecimento da denúncia e, por consequência, a aceitação da proposta por parte do acusado, impede que o Ministério Público deflagre a ação penal, não dando continuidade à persecução penal.

Além disso, a aceitação não pode ser considerada como reconhecimento de culpa ou de qualquer responsabilidade sobre o fato, não podendo incidir em reincidência, nem consta na ficha de antecedente criminal. Porém, é registrada a aceitação do acordo de Transação Penal para impedir que o réu se beneficie novamente do instituto durante o prazo de 5 (cinco) anos⁶⁸.

Após a elucidação do conceito do instituto da Transação Penal, analisa-se as condições de admissibilidade da aceitação do acordo, pois o acusado precisa estar dentro dos parâmetros estabelecidos em lei para fazer jus ao benefício despenalizador.

Os primeiros requisitos a serem observados é que o crime cometido deve ser de menor potencial ofensivo, ou seja, cuja pena cominada não ultrapasse a 2 (dois) anos. Em seguida, observa-se que o crime que se trata de ação penal pública incondicionada, ou por meio da representação, nos casos de ação penal pública condicionada, não pode ser objeto de arquivamento.

Os outros requisitos a serem observados estão previstos no § 2º, do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Para que o Ministério Pública possa oferecer a proposta da Transação Penal, é imprescindível que o acusado:

- a) Não tenha sido condenado à pena privativa de liberdade com sentença transitada em jugado;
- b) Não tenha usufruído por um dos benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95, nos últimos 5 (cinco) anos;

⁶⁸ MAGALHÃES, H. J. O.; DAS DORES, I. E.; BARROS, S. S. **O instituto da transação penal e sua aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo em prol da celeridade da prestação jurisdicional**. Disponível em: < <https://hugogalo13.jusbrasil.com.br/artigos/388498556/o-instituto-da-transacao-penal-e-sua-aplicacao-nos-crimes-de-menor-potencial-ofensivo-em-prol-da-celeridade-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

- c) Não tenha maus antecedentes, devendo ter como conduta social, personalidade do agente, bem como as circunstâncias, necessárias e suficientes para a adoção da medida.

Desse modo, Júlio Fabbrini Mirabete⁶⁹ discorre sobre o tema, comentando o artigo supracitado:

Em primeiro lugar, a proposta de transação é proibida se o atuado já foi condenado anteriormente, em sentença transitada em julgado, por qualquer crime, à pena privativa de liberdade (art. 76, § 2º, I). A expressão sentença definitiva, contida no art. 76, não significa 'sentença recorrível', como inadequadamente consta do art. 593, I, do Código de Processo Penal, mas 'sentença transitada em julgado', pois o contrário infringiria o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, pelo qual 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória'. Não haverá impedimento, portanto, se o feito anterior, em que foi proferida a sentença condenatória, estiver em fase de recurso, inclusive o extraordinário. (2000, p. 134)

Cabe destacar que se o réu não cumprir com suas obrigações impostas no acordo de Transação Penal, o juiz seguirá com a ação, designando audiência para oferecimento da denúncia.

2.2.2. Suspensão Condicional Do Processo

A Suspensão Condicional do Processo (ou *sursis* processual) é um instituto jurídico despenalizador, cabível quando cumpridos requisitos, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo e com pena de até 1 (um) ano. Assim, encontra previsão no *caput* do artigo 89:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Este instituto tem base no direito penal consensual, sendo uma mitigação ao princípio da indisponibilidade da ação penal que, em resumo, obriga o Ministério Público a promover a ação penal pública se houver motivo para configuração de promover a denúncia e a respectiva ação penal.

⁶⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e legislação.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2000.

O doutrinador Rogério Greco⁷⁰ define o instituto como “um instituto jurídico que tem por finalidade evitar a aplicação de pena privativa de liberdade nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano”.

Deste modo, para que seja considerado o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o acusado deverá cumprir algumas condições estabelecidas cumulativamente, além de apenas ter cometido crime com pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) ano, salvo em hipóteses de violência doméstica e familiar contra mulher. Sendo assim, é imprescindível que o acusado:

- a) Não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;
- b) Cumpra os requisitos da suspensão condicional da pena, conforme o art. 77 do Código Penal:
 - I- o condenado não deve ser reincidente em crime doloso;
 - II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e
 - III- não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal (substituição por penas restritivas de direito).

Fernando da Costa Tourinho Filho⁷¹ reafirma que o *sursis* processual é aplicado seguindo algumas condições de admissibilidade da seguinte forma:

Assim, são condições para a admissibilidade da proposta de suspensão: 1) a pena mínima cominada ao crime não pode ultrapassar um ano; 2) não pode haver em relação ao réu outro processo em curso; 3) inexistência de condenação anterior por outro crime; e 4) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício. (2003, p. 170)

Desta forma, ao cumpridor requisitos de admissibilidade, e o acusado aceite a proposta oferecida, antes mesmo de alguma eventual sentença condenatória, o curso do processo será suspenso, por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

⁷⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**, 8. ed., Rio de Janeiro: *Impetus*, 2007.

⁷¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

2.3. PLEA BARGAINING

Plea Bargaining é um instituto processual penal norte-americano com fins de justiça penal consensual, em que há um acordo entre a acusação e o réu, no qual o acusado se declara culpado (*guilty plea* ou *plea of guilty*) em troca de benefícios, como a redução da pena, o não enfrentamento de um processo criminal extenso (o acusado renuncia o seu direito de ser submetido a um julgamento), e se evita mais custos tanto para o acusado quanto para o Estado.

O ex-juiz americano aposentado, Phillip Rapoza⁷², define o instituto conforme o que explicita HEUMANN, 1978; e MAYNARD, 1984 da seguinte forma:

Plea bargaining pode ser definido como o processo legal pelo qual o acusado renuncia a seu direito de ser submetido a julgamento, confessando sua culpa, em troca da redução da imputação que lhe é feita e/ou da pena a ser aplicada, ou de uma recomendação a ser dirigida pelo Ministério Público ao magistrado para atenuar a situação do réu, evitando, assim, a realização do processo (HEUMANN, 1978; MAYNARD, 1984 *apud* RAPOZA, Phillip, 2013, p. 18).

Com relação à aceitação de culpa do acusado e à renúncia ao direito de ser submetido a um julgamento, explicita Renato Brasileiro de Lima⁷³:

[...] no *plea bargaining* norte-americano, o imputado manifesta perante o Ministério Público sua decisão de declarar-se culpado, aceitando as imputações acordadas, assim como a pena pactuada, ao mesmo tempo em que renuncia a certas garantias processuais. (2016, p. 2046)

No processo penal americano, 90% de todos os casos criminais não chegam a ir a um julgamento, por haver uma negociação entre a acusação e o réu (e seu defensor) antes do julgamento, ou seja, adota-se o instituto *Plea Bargaining* como uma forma de benefício ao acusado, após a confissão de culpa (*Guilty Plea*) (CAMPOS, 2012, p. 4).

Deste modo, o instituto processual norte-americano *plea bargain*, por sua vez, é semelhante aos institutos processuais da Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo (Lei nº 9.099/95), os quais estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a *plea bargain* é originária de um sistema jurídico baseado no *common law*, ou seja, de origem consuetudinária.

⁷² RAPOZA, Philip. **A experiência americana do *plea bargaining*: a exceção transformada em regra**. Julgar, Coimbra, v. 19, 2013, p. 208

⁷³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus. 2016.

O procedimento do *Plea Bargaining* no Sistema Federal dos EUA está previsto no "*Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 1 – Pleas*"⁷⁴, ressaltando-se que aproximadamente dois terços dos Estados seguem estas regras, ainda que possuam autonomia para legislar sobre matéria penal.⁷⁵

De modo geral, após a prisão do transgressor, a aplicação do *Plea Bargaining* na justiça criminal americana inicia-se com o oferecimento da denúncia pela acusação, na qual será submetida à apreciação de um magistrado. Posteriormente, é designado a data para o comparecimento perante o juiz, a fim de estar ciente das acusações, bem como a fixação da fiança.⁷⁶

Subsequentemente, após a formalização da acusação, o réu é levado ao Grande Júri (*Grand Jury*), cujas provas serão apresentadas a fim de decidir se o acusado será levado a julgamento. Em seguida, será realizada uma nova audiência (*arraignment on indictment*), conforme explica CHEMERINSKY e LEVENSON⁷⁷:

Superada essa etapa, o réu é chamado a comparecer a uma nova audiência (*arraignment on indictment*), na qual será indagado como ele se declara, culpado ou inocente (*plea of guilty or not guilty*), além de advertido sobre as acusações. A corte, então, agendará uma data para julgamento, dentro de padrões constitucionais de rápido julgamento (*speedy trial*).

Segundo Campos⁷⁸, no país norte-americano, na maioria dos casos, ocorre, antes do julgamento, uma negociação entre a acusação e o réu, por meio de seu defensor, podendo gerar a *guilty plea* (em que o acusado assume a culpa), ou *nolo contendere* (quando o réu não assume a culpa e afirma que não quer discuti-la). Nesse sentido, no instituto do *Plea Bargaining*, ao assumir a culpa, o Estado tem a faculdade de oferecer ao acusado uma redução das acusações ou da possível sanção a ser aplicada na sentença.

Se o réu, valendo-se da *guilty plea*, opta por confessar a culpa, uma audiência é agendada a fim de que tal decisão seja manifestada perante um magistrado, além

⁷⁴ *Legal Information Institute – Federal Rules of Criminal Procedure – Rule 1. Pleas*. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11>.

⁷⁵ O Estado do Alasca e a cidade de Filadélfia, no Estado da Pensilvânia, proíbem expressamente estes acordos, ao passo que a cidade de El Paso, no Estado do Texas, não o permite para o caso de crimes graves (MESSITTE, 2010, p. 5 e 9).

⁷⁶ CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. *Criminal Procedure 2008: Case and Statutory Supplement*. Aspen: Aspen Pub, 2008, p. 5-11 apud QUEIRÓS CAMPOS, 2012. p. 5.

⁷⁷ *Idem*.

⁷⁸ *Idem*.

de ocasionar a renúncia aos direitos conferidos ao réu em caso de julgamento. Nessa ocasião, incumbe ao juiz verificar se a confissão de culpa se deu de maneira voluntária e espontânea e, assim sendo, o magistrado aceitará tal confissão. Ademais, o *guilty plea* é utilizado como meio hábil de confissão no campo da responsabilidade civil, enquanto o *nolo contendere* não gera tais efeitos. Deste modo, explana Queirós Campos⁷⁹:

Se o acusado decide confessar a culpa (*guilty plea*), é agendada uma audiência para que ele manifeste sua decisão perante um magistrado. A *guilty plea* é, ao mesmo tempo, uma admissão de cometimento do delito e uma renúncia aos direitos que o réu teria caso decidisse ir a julgamento. Por isso mesmo, na audiência, o juiz deve advertir o acusado sobre seus direitos à assistência por advogado, à produção de provas, a ir a julgamento e à não-autoincriminação, dentre outros. Também deve ser avaliada a voluntariedade da decisão, bem como a ausência de coerção sobre o acusado. Apenas caso a decisão do réu seja consciente e voluntária é que o juiz aceitará sua confissão de culpa.

Além disso, caso o réu não confesse a culpa, a acusação penal é levada a julgamento perante um magistrado togado ou perante um júri, tendo-se em vista que a 6ª Emenda à Constituição Norte-Americana garante aos réus a competência ao júri de julgamento de todas as infrações graves – sendo essas cuja sanção seja de prisão superior a 6 (seis) meses, conforme a Suprema Corte norte-americana.⁸⁰

Optando o réu por confessar a culpa, ter-se-á a concessão de privilégios por parte do Estado, os quais podem ser de duas espécies: reduz-se a pena aplicada na recomendação de sentença apresentada pela acusação ou da própria sentença ou, alternativamente, a redução da gravidade ou até mesmo do número de acusações feitas em desfavor do réu⁸¹.

Por conseguinte, para a efetivação do acordo, deve-se sempre submeter à aprovação do magistrado. Para que seja homologado o acordo do *Plea Bargaining*, o juiz analisará se o réu assumiu a culpa voluntariamente, pois a aplicação do instituto no procedimento criminal norte-americano se efetiva por aceitação binária, ou seja, do *parquet* e do acusado⁸².

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. Criminal Procedure 2008: *Case and Statutory Supplement*. Aspen: Aspen Pub, 2008, p. 5-11 apud QUEIRÓS CAMPOS, 2012. p. 5.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem.

Alguns doutrinadores, como Levenson Chemerinsky, sustentam que tal instituto pode pressionar um inocente a confessar a culpa a fim de evitar a condenação por acusação mais grave; há uma disparidade de poderes entre a acusação e a defesa, fator impeditivo do instituto ser visto como acordo; gera desconfiança na sociedade quanto à aplicação da justiça; permite que o acusado deixe de ser responsabilizado por todos os seus atos; frustra a expectativa da vítima quanto à efetiva punição do crime e diversas outras, conforme Queirós Campos⁸³.

Sob outro ponto de vista, há aqueles que defendem o instituto da *plea bargain* no direito norte-americano. Alguns doutrinadores entendem que o direito a julgamento pelo júri não é inalienável, diferentemente do que ocorre com direitos naturais, tais como os direitos à vida e à liberdade.

Já a Suprema Corte dos Estados Unidos da América tem adotado o entendimento no sentido de que a prática do mencionado instituto é não só viável, mas também constitucional, desde que preencha os requisitos formais já fixados pela Corte, a fim de impedir a má conduta da acusação⁸⁴.

Sendo assim, quanto ao *plea bargain*, conclui-se que o instituto americano é pautado no eficientismo ou utilitarismo do sistema estatal punitivo, de tal modo que é imprescindível que o réu renuncie a alguns direitos, ainda que constitucionalmente garantidos.

No Brasil, por sua vez, nota-se que através da criação de novos institutos criminais, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, ou até mesmo por meio da inspiração em modelos já existentes em outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, tal como no caso do acordo de não-persecução penal diante do *plea bargain*, há a tentativa de se implementar a justiça consensual criminal no País.

2.4. NOLO CONTENDERE

Nolo Contendere, que em sua tradução literal significa “sem contestação” ou “não quero litigar”, é um instituto italiano, em que o acusado não contesta a acusação,

⁸³ Ibid., p. 6.

⁸⁴ *Bordenkircher v. Hayes*, 434 U.S. 357 (1978); *Brady v. United States*, 397 U.S. 742 (1970); *Gannet Co. Inc. v. De Pasquale*, 443 U.S. 368 (1979).

mas também não assume a culpa pelo crime, ou seja, não se discute a responsabilidade. O acusado não se submete a um processo penal, também não é penalizado com pena privativa de liberdade, porém, fica a cargo do juiz decidir se ele é ou não culpado.⁸⁵

A doutrinadora Roberta Azzam Gadelha Pinheiro⁸⁶ conceitua o instituto *nolo contendere* da seguinte forma:

Nolo Contendere, que é uma forma de defesa em que o autor do fato não discute a imputação, mas não admite a sua culpa nem declara sua inocência, a diferenciação existente no direito norte-americano entre o *Guilty Plea* e o *Nolo Contendere* está nos efeitos civil da resposta do acusado: no primeiro, o acusado assume a culpa, derivando efeito civil, no que tange à indenização. Ao passo, que no segundo a indenização será discutida. (2013, p.18)

O acusado pode invocar o instituto sem precisar reconhecer a culpa, diferentemente do *Guilty Plea*, no qual o acusado confessa a culpa (Ada Pellegrini Grinover. 2005, p. 45)⁸⁷.

Assim, o procedimento do *Nolo Contendere*, no Sistema Federal dos Estados Unidos da América, se dá pelo mesmo procedimento do *Plea Bargaining*. Porém a diferença é que o acusado não assume a culpa nem rebate às acusações e, assim, não produz qualquer efeito sobre uma eventual ação civil de reparação de danos, por consequência da prática criminosa.

É o que explana Queirós Campos⁸⁸:

[...] o *nolo contendere* possui o mesmo efeito da confissão de culpa, ou seja, o réu será imediatamente sentenciado no âmbito criminal. A única distinção é que, enquanto a *guilty plea* serve igualmente de confissão no campo da responsabilidade civil, o *nolo contendere* não produz qualquer efeito sobre eventual ação civil de reparação dos danos causados pelo crime. (2012, p. 4)

Assim como no *Plea Bargaining*, caso também não realize acordo por meio do *Nolo Contendere*, o acusado irá a julgamento, isso é: “Não havendo confissão de culpa

⁸⁵ HAIDAR, Vitor Costa. **A Aplicabilidade da Teoria dos Jogos e dos Instrumentos Despenalizadores como Instrumentos Capazes de Tornar o Sistema Penal Brasileiro Mais Célere e Eficaz.**

⁸⁶ PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais.** Projeto de artigo científico. Rio de Janeiro, 2013.

⁸⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarange; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005

⁸⁸ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. ***Plea Bargaining* e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo.** Custos Legis – Revista eletrônica do Ministério Público Federal. 2012, p. 4.

ou *Nolo Contendere*, o caso vai a julgamento, que pode dar-se perante um magistrado togado (*Bench Trial*) ou perante um júri (*Jury Trial*)”⁸⁹

Por fim, entende-se que este modelo de negociação, na justiça criminal americana, o acusado recebe uma pena menor do que a que ele teria, caso fosse submetido a um julgamento, e a acusação, por sua vez, ganha a certeza de uma condenação e gera economia aos recursos estatais.

⁸⁹ Ibid., p.12

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. NOÇÕES GERAIS E HISTÓRICO DO ANPP NO BRASIL

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um instituto de justiça penal consensual, de modelo negocial. Veremos algumas noções gerais e históricas do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1. Resoluções nº 181 de 2017 e nº 183 de 2019 do Conselho Nacional do Ministério Público

O acordo de não persecução penal já se encontrava em previsão extralegal por meio do art. 18 da Resolução nº 181⁹⁰, de 2017, o CNMP, o qual foi modificado em 24 de janeiro de 2018, através da Resolução nº 183⁹¹ do Conselho, semelhante ao texto aprovado na nova lei.

A criação do instituto tinha como o objetivo tornar procedimentos judiciais mais céleres e desafogar a Justiça Criminal brasileira. Para tanto, o CNMP realizou diversos estudos e pesquisas e, assim, quanto ao acordo de não persecução penal, verificou-se a existência de institutos semelhantes em outros países.

Com a grande quantidade de normas incriminadoras vigentes no País, tem-se, conforme pontua o “Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017” do Conselho Nacional do Ministério Público, um excesso de processos tramitando na justiça criminal:

(...) é imprescindível que se tome alguma providência para dar cabo à carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.

⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnmp-1832018.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

(...) Nesse caso, porém, deixariam de incidir as graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória, agilizando a resposta penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial.

Deste modo, percebe-se que houve uma precaução maior por parte do MP ao submeter crimes de diferentes potencialidades a uma mesma pena, qual seja: a pena privativa de liberdade. Portanto, tal acordo tratar-se-ia de utilidade social, tendo em vista que, tal instrumento consensual, na justiça criminal, poderia possibilitar benefícios como a ausência das graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória e uma resposta penal ágil aos ilícitos praticados. Ou seja, uma celeridade na resolução dos casos menos graves, o que pode viabilizar a economia de recursos públicos.

3.1.2. Quanto à Constitucionalidade da Resolução nº 181/2017 do CNMP

A constitucionalidade pode ser visualizada sob duas óticas, quais sejam: material e formal. A inconstitucionalidade material se caracteriza quando a norma não observa os dispositivos constitucionais. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal decorre da inobservância aos requisitos procedimentais quanto à elaboração da norma, isto é, pela incompetência para legislar sobre a temática, pela inobservância de quórum específico ou, ainda, pela ausência de pressuposto objetivo quanto à edição do ato normativo.⁹²

O princípio da reserva legal, por sua vez, dispõe que somente a lei em sentido estrito tem a capacidade de legislar quanto às condutas típicas, bem como estipular as respectivas sanções. Neste sentido:

[...] Uma disposição que permita a aplicação de sanção, ainda que sem efeitos criminais secundários, elaborada por uma resolução, fere patentemente o princípio da legalidade e tantos outros princípios constitucionais e internacionais que não caberia neste texto.⁹³

Verifica-se que, quanto à Resolução nº 181 de 2017 (atualizada pela Resolução nº 183 de 2019) do CNMP, houve uma inobservância ao princípio da reserva legal,

⁹² CASTRO, Gabriel. 2016. **Tipos de inconstitucionalidade: você sabe quais são?** Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/444600467/tipos-de-inconstitucionalidade-voce-sabe-quais-sao>>. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

⁹³ SANTOS, Norton Makarhu Majela dos. **O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: constitucionalidade, viabilidade e crítica.** 2018. 71f, p.61. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

uma vez que, sem amparo legal, cominou-se penas⁹⁴. Assim sendo, em que pese a existência de constitucionalidade material, a Resolução padecia de inconstitucionalidade formal.

Uma vez que o novel instrumento negocial do ANPP carecia de base legislativa, não poderia alterar ou substituir uma lei em vigor. Neste sentido, percebe-se que o CNMP tentou não resvalar nas disposições legais quanto ao instituto da transação penal.⁹⁵

A violação de competência e a desconsideração do princípio da obrigatoriedade da ação penal, por meio de uma resolução (ato infralegal), ensejaram o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade, as quais foram protocolizadas no Supremo Tribunal Federal em outubro de 2017, quais sejam: a ADI nº 5.790⁹⁶, de autoria da Associação Magistrados Brasileiros – AMB, e na ADI nº 5.793⁹⁷, instaurada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em ambas ações, os argumentos utilizados foram que o CNMP extrapolou seu poder regulamentar previsto no art. 130-A, § 2º, inc. I, da CRFB/88⁹⁸, e a inobservância da competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual, previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal⁹⁹, assim como o art. 24, inciso XI¹⁰⁰, que

⁹⁴ Ibid., p. 62.

⁹⁵ ANDRADE, Flávio da Silva. **O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - art. 18 da Resolução nº 181/2017: análise de sua compatibilidade constitucional**, p. 108. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ano XIX, n. 137, Abril/Junho de 2018, ISSN 1982-1506.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.790. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em: 25 abril 2019.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.793. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. Acesso em: 25 abril 2019.

⁹⁸ **Art. 130-A.** O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: **§ 2º** Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: **I** - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

⁹⁹ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: **I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

¹⁰⁰ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **XI** - procedimentos em matéria processual.

dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Municípios quanto à prerrogativa de legislar sobre procedimentos em matéria processual.¹⁰¹

Também se sustenta que houve uma violação do princípio da obrigatoriedade (ou indisponibilidade) da ação penal pública, pois é função do MP promover, privativamente, a ação, na forma da lei, nos termos do art. 129, inc. I, da Lei Maior. No entanto, a Resolução possui constitucionalidade material, uma vez que observa os preceitos constitucionais, conforme os princípios que serão oportunamente discorridos neste capítulo, tais como a inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal. Por outro lado, percebe-se que a Resolução padece de vício formal quanto à sua competência para elaboração.

Em suma, a competência para legislar sobre este tipo de matéria processual é exclusiva da União. Por isso, o Conselho Nacional do Ministério Público, em tese, não deveria ter criado a resolução prevendo este instituto.¹⁰²

3.1.3. Projeto de Lei nº 6.341 de 2019 – Pacote Anticrime

Em 4 de fevereiro de 2019, o Sérgio Moro, ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil (MJSP), apresentou, em Brasília, às lideranças do Poder Executivo dos Estados, uma proposta de anticorrupção e antiviolação, que altera quatorze leis federais. Dentre as propostas do projeto, a qual se convencionou chamar “Pacote Anticrime”, está a adoção do acordo de não persecução penal. Entretanto, tal acordo já vem sendo realizado em alguns ministérios públicos do País, apesar da ausência de respaldo legal, o que gerou a interposição de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.790 e ADI nº 5.793), abordadas no tópico anterior.

O presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, determinou a criação de um Grupo de Trabalho para análise e estudo das mudanças promovidas na legislação penal e processual penal dos Projetos de Lei nº 10.372/2018¹⁰³,

¹⁰¹ MIETLICKI, Paulla Paim. **O acordo de não persecução penal e sua inserção no direito brasileiro**. Porto Alegre, 2018, p 44. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174661/0_01061500.pdf?sequence=1>. Acesso em 29 mar. 2019.

¹⁰² MIETLICKI, Paulla Paim. **O acordo de não persecução penal e sua inserção no direito brasileiro**. Porto Alegre, 2018, p 38. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174661/0_01061500.pdf?sequence=1>. Acesso em 29 mar. 2019.

¹⁰³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10372/2018**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 16 de dez. 2019.

10.373/2018¹⁰⁴ e 882/2019¹⁰⁵, no qual tramitaram apensados, com relatoria do deputado Capitão Augusto (PL/SP). O Projeto de Lei nº 882, de 2019, além de outras disposições, continha o acordo de não-persecução penal. Os Projetos de Lei nº 10.372, de 2018 e nº 10.373, de 2018, foram elaborados por uma comissão de juristas criada pela Câmara e encabeçada pelo ministro Alexandre de Moraes.¹⁰⁶

Já no Senado Federal, inicialmente, o anticrime tramitava por meio do Projeto de Lei nº 1.864, de 2019¹⁰⁷, concomitantemente ao PL 882/19, na Câmara dos Deputados. Porém, com a aprovação do PL 10.372/18 na Câmara, a matéria chegou ao Senado como PL 6.341/2019¹⁰⁸, de relatoria do senador Marcos do Val (PODEMOS/ES). Assim, o projeto de lei foi aprovado no Senado sem modificações, sancionado com vetos¹⁰⁹ pelo presidente Jair Bolsonaro, e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020.

Na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019¹¹⁰, o acordo de não persecução penal está disposto no art. 3º, acrescentando o art. 28-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, nas quais visam uma redação semelhante a constante do art. 18 da Resolução 181 do CNMP.

Ademais, o instituto do acordo de não-persecução penal deixou de ser respaldado em Resolução e passou a ser previsto em lei, mais especificamente, no Código de Processo Penal. Desta forma, supera-se o vício de inconstitucionalidade

¹⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10373/2018**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178171>>. Acesso em: 16 de dez. 2019.

¹⁰⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 882/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 7 de jun. 2019.

¹⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Grupos de trabalho da Câmara e do CNJ vão analisar propostas de combate à violência**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/553584-grupos-de-trabalho-da-camara-e-do-cnj-va-analisar-propostas-de-combate-a-violencia/>>. Acesso em: 11 de jan. 2020.

¹⁰⁷ SENADO FEDERAL. **PL 1.864/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136033>>. Acesso em: 7 de jun. 2019.

¹⁰⁸ SENADO FEDERAL. **PL 6.341/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>>. Acesso em: 16 de dez. 2019.

¹⁰⁹ SENADO FEDERAL. **Pacote anticrime é sancionado com vetos**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/26/pacote-anticrime-e-sancionado-com-vetos>>. Acesso em 11 de jan. 2020.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

formal, que violava a reserva de lei em matéria processual, no qual é exclusiva da União, como já mencionado anteriormente.

Assim, como afirma Larissa Pinho, membro da diretoria de Justiça Restaurativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), “após a lei, a conjectura mudou e passou-se a admitir os acordos”.¹¹¹ Já Andrade¹¹², afirma que “a intenção expressada pelo CNMP deveria ter servido, desde logo, como (início de) projeto de lei junto às nossas casas legislativas” antes de pretender ele, por si apenas, regulamentar todo um procedimento em âmbito criminal.

Sendo assim, visa-se legalizar a prática do acordo de não persecução penal, a fim de que tal instituto esteja apto a produzir efeitos que não sejam passíveis de nulidade. Permitindo maior atuação e independência dos membros do Ministério Público e, ainda, uma resolução célere de determinados conflitos penais, tendo-se em vista que o acordo não pode ser realizado sempre, mas tão e somente quando houver a presença dos requisitos específicos e, ainda, pressupõe a efetiva participação do Judiciário, com o intuito de averiguar se o acordo se demonstra cabível e adequado para o fim objetivado.

3.1.4. Estudo do Direito Comparado para Implementação do ANPP

Para implementar o acordo de não-persecução penal no nosso ordenamento jurídico, as discussões promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e, posteriormente, pelo Congresso Nacional, se basearam na experiência alemã e norte-americana, como precedente de direito comparado.

Na Alemanha, o acordo decorreu de atos informais de promotores, uma vez que foi constatada a incapacidade do sistema persecutório quanto à averiguação das condutas criminosas e, por isso, inicialmente, não possuía previsão legal. Assim sendo, este acordo alemão é o instituto que mais influenciou a elaboração da

¹¹¹ CANÁRIO, Pedro. **Lei do “pacote anticrime” cria acordo de não persecução para crimes sem violência**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/lei-pacote-anticrime-cria-acordo-nao-persecucao-penal>> Acesso em: 11 de jan. 2020.

¹¹² FISCHER, D. ANDRADE, M. F. **Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 220.

Resolução nº 181¹¹³, de 2017, o CNMP (Resolução nº 183, de 2018, do CNMP), como uma iniciativa do Ministério Público brasileiro.¹¹⁴

Em que pese a utilização do instituto estrangeiro, no âmbito do direito comparado, diferentemente do previsto no acordo brasileiro, na Alemanha, o juiz preside o acordo e, assim, é realizado em âmbito processual, de modo que pode suceder ou preceder ao julgamento. Desta maneira, o juiz possui a legitimidade de conduzir os acordos que são propostos pela acusação.¹¹⁵

Por outro lado, parece-me que a Lei nº 13.964, de 2019 assemelha-se ao instituto norte-americano, *plea bargain*, o qual já foi objeto de análise desta monografia. Dado que, assim como o acordo brasileiro, o instituto norte-americano é previsto em lei, usufruindo, assim, do princípio da oportunidade no processo penal, com o objetivo de viabilizar o acordo, a fim para permitir as barganhas e consenso na ação penal. Nessa perspectiva, outra semelhança é que o princípio da oportunidade garante, ao acusador oficial, a faculdade de iniciar ou não a ação penal, incluindo todos as condutas criminosas ou até mesmo excluindo algumas. Pode, inclusive, pedir a absolvição ou condenação do acusado por delito menos grave, ainda que a prova conduza à outra solução jurídica.

Desta forma, ao utilizar o direito comparado como justificativa para implantação em nosso País, há sempre o risco, pois para que seja implantado o instituto, é necessária análise muito mais aprimorada e aprofundada para prever as possíveis consequências antes mesmo da instauração na realidade processual local, com finalidade de evitar posteriores alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade.¹¹⁶

3.2. CONCEITO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal é um tipo de justiça penal consensual, de modelo negocial, em que há uma espécie de acordo realizado pelo Ministério Público

¹¹³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹¹⁴ DA CUNHA, Franciele Leite; PERUCHI, Vitor Antonio Guazzelli. **Análise constitucional da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional Do Ministério Público: acordo de não-persecução penal**. 2018, p.4. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ Ibid., p. 42.

com o investigado, em troca de eventuais benefícios, desde que preenchidos determinados requisitos elencados no art. 28-A da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.¹¹⁷

De acordo com Lara Thais Martins de Castro:

O Acordo de não Persecução Penal é um novo instrumento de acordo criminal, de natureza infralegal, no qual dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, introduzindo a figura do acordo de não persecução penal no sistema brasileiro.¹¹⁸

Já Francisco Dirceu Barros e Jefson Romanuic conceituam o acordo da seguinte forma:

O Acordo de Não Persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.¹¹⁹

Deste modo, entende-se que, nos delitos de menor potencial ofensivo, “não haverá efetiva segregação do indivíduo da sociedade”¹²⁰, evitando mover a imensa engrenagem judicial com toda tramitação processual, para a imediata aplicação de medidas alternativas.

3.3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ANPP

Os requisitos de admissibilidade estão previstos no caput do art. 28-A da Lei nº 13.964/19.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹¹⁸ CASTRO, Lara Thais Martins de. **A legalidade do acordo de não persecução penal à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 22 jan. 2020

¹¹⁹ BARROS, Francisco Dirceu e ROMANUIC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** Leme, SP: Editora JH Mizuno, 2019.

¹²⁰ Idem.

Neste sentido, não se tratando de arquivamento, o MP poderá propor ao investigado o acordo, isso é, tratar-se-á de uma faculdade da alçada do *parquet*, que mediante análise de conveniência e oportunidade, decidirá pela propositura ou não do acordo. Assim, para que não seja caso de arquivamento, o fato deve ser típico, ilícito, culpável e punível, sendo necessário elementos mínimos probatórios sobre materialidade e autoria delitiva. Ressalta-se que:

“[...] os elementos probatórios mínimos exigidos não são necessariamente aqueles demandados para formar a justa causa para a deflagração da ação penal isso porque o art. 28-A, § 8º do CP permite que o Ministério Público prossiga na complementação das investigações, quando recusada a homologação do ANPP”.¹²¹

O acusado também deve confessar formalmente ou circunstanciadamente a prática delitiva, fundada em uma assunção de culpa como pré-requisito. A confissão deve ser total e plena, de modo que não é cabível o acordo se os fatos ilícitos forem parcialmente confessados, isto é, alguns confessados e outros negados. Além disso, pressupõe-se que a confissão se dê de modo específico de forma a detalhar a conduta e, ainda, a eventual participação de terceiros. Na confissão qualificada, por sua vez, o investigado admite a conduta, apesar de manifestar restrições com o intuito de minorar ou até mesmo excluir os efeitos da sanção penal, tais como causas de excludente de culpabilidade ou ilicitude, não deve ser aceita. Por fim, a confissão circunstanciada requer a capacidade do indivíduo de assunção da responsabilidade pelos seus atos, a fim de promover a existência de uma verdadeira assunção de responsabilidade.¹²²

Ademais, para que o MP proponha o acordo ao investigado, o crime não pode ter sido cometido com violência nem grave ameaça dolosamente à pessoa. Não há impedimento para celebração do acordo aos crimes de violência à coisa e nem os crimes culposos com violência à pessoa, quando inerentes ao próprio tipo. Assim, como a violência contra “coisa” não impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito do art. 44, inciso I, do CP, não faz sentido interpretar de maneira mais rígida e impedir a celebração do acordo. Pois se o investigado vier a ser processado e condenado, terá direito ao benefício da substituição da pena por

¹²¹ BALBI, Laura e ARAUJO, Douglas. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

¹²² Idem.

restritiva de direito, se o crime for cometido, assim como no ANPP, sem violência e grave ameaça, com pena de até 4 (quatro) anos.¹²³

Ressalta-se, também, que a pena mínima cominada do crime cometido deve ser inferior a 4 (quatro) anos. Assim sendo, nota-se que o acordo pode ser celebrado não somente ao se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, mas também às infrações penais de médio e alto potencial ofensivo.¹²⁴ O crime de furto, por exemplo, previsto no art. 155 do Código Penal, é cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa e, inclusive, na figura do *caput*, tem a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste caso, portanto, o Ministério Público poderia propor o acordo de não persecução penal.

Nos casos de concurso de crimes formal, material ou crime continuado, deve-se “aplicar o respectivo *quantum* de soma ou exasperação de pena no patamar mínimo, devendo, ainda, eventuais causas de aumento e de diminuição de pena serem levadas em conta para se chegar a menor pena cominada para fins de cabimento do ANPP”.¹²⁵ Já com relação ao requisito de pena mínima de quatro anos nos crimes culposos, Laura Balbi e Douglas Araújo entendem que:

Neste ponto, tenho que o requisito de quatro anos para pena mínima só deve ser observado quando se tratar de crime doloso, uma vez que para crime culposos mostra-se irrelevante o patamar da pena mínima. O desvalor do resultado do crime culposos é distinto do crime doloso pois decorre da inobservância de um dever objetivo de cuidado. Justamente por essa diferenciação é que admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a todos os crimes culposos independentemente da pena aplicada, conforma o art. 44, I do CP. Para manter a simetria, tenho que, em sendo o crime culposos, o patamar da pena não influi no cabimento do ANPP.¹²⁶

Destaca-se, também, que o acordo deve ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Este é um requisito subjetivo, tomando como base nas circunstâncias judiciais do *caput*, do art. 59, do CP, quais sejam “a culpabilidade,

¹²³ Idem.

¹²⁴ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Classificação das infrações penais**. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1000051/classificacao-das-infracoes-penais>>. Acesso em: 10 jan. 2020

¹²⁵ BALBI, Laura e ARAUJO, Douglas. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

¹²⁶ Idem.

aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima”.¹²⁷

Dessarte, há uma discussão doutrinária se o Ministério Público é ou não obrigado a propor o acordo, caso o acusado tenha preenchido todos os requisitos legais, ou seja, se se trata de direito público subjetivo do acusado. Acredito não ser um direito subjetivo do acusado, mas caso o MP não queria oferecer o acordo, é necessário que fundamente a razão pela qual está deixando de fazê-lo, dando possibilidade de que a defesa desenvolva uma argumentação no pedido de revisão perante o Órgão Ministerial Revisional, realizando um pedido de reconsideração, com remessa dos autos, nos termos do art. 28, § 14, do CPP.¹²⁸

3.4. CONDIÇÕES PARA HOMOLOGAÇÃO DO ANPP

Em algumas condições, não se trata apenas da discricionariedade do membro do Ministério Público, mas dependem da proporcionalidade da infração penal, para aplicação das condições.¹²⁹ Para que o investigado faça jus ao acordo, deve-se sujeitar às condições enumeradas nos incisos do *caput* do art. 28-A da Lei nº 13.964 de 2019, as quais serão ajustadas cumulativa ou alternativamente:

Art. 28-A. (...)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que

¹²⁷ **Art. 59.** O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

¹²⁸ LOPES JÚNIOR, Aury e JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 08 mar. 2020.

¹²⁹ GARCIA, Emerson. **O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões.** Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/item/1772-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-passivel-de-ser-celebrado-pelo-ministerio-publico-breves-reflexoes.html>>. Acesso em: 9 de nov. 2019.

tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.¹³⁰

A primeira condição, prevista no inciso I, é a reparação do dano à vítima. Neste caso, esta condição ao investigado não se trata de discricionariedade do MP, uma vez que a vítima, salvo em impossibilidade, deve ser reparada pelo dano sofrido pela infração penal.

De acordo com o art. 63 do CPP¹³¹, é necessária uma condenação criminal para a formação de um título executivo, a fim de se obter uma reparação cível em favor da vítima. Porém, esta condição só pode ser exigida quando, por meio das condições econômicas do investigado, a reparação dos danos seja possível, ou no caso de haver dano líquido e certo. Mas não impede que uma reparação mínima possa ser fixada, mesmo que a título de dano moral, não impedindo uma verificação, pelo legitimado, do total do prejuízo perante o juízo cível competente.¹³²

Ressalta-se, também, que o Promotor de Justiça pode notificar a vítima para comparecer e ajudar na celebração do ANPP, acordando a melhor forma de reparação ou restituição.¹³³

A segunda condição, contida no inciso II, diz respeito à renúncia voluntária do investigado a bens e direitos indicados pelo *parquet*, como instrumentos, produto ou proveito do crime. Assim como na condição do inciso I, esta não se trata de faculdade do MP, pois a ideia é que o investigado não se locuplete por meio da infração penal. Deste modo, para que seja realizado o acordo, além de confessar o crime, o

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹³¹ **Art. 63**. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. **Parágrafo único**. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido

¹³² BALBI, Laura e ARAUJO, Douglas. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

¹³³ FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público**. 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

investigado deve apontar e comprovar o *quantum* total da vantagem obtida. Assim sendo, torna-se mais fácil a identificação do proveito econômico do crime.¹³⁴

A terceira condição, nos termos do inciso III, se refere à prestação de serviço comunitário ou a entidades públicas. A carga horária e quantidade de dias da prestação do serviço comunitário varia entre o mínimo e o máximo correspondente a 1/3 e 2/3 da pena mínima cominada em abstrato ao crime cometido.

Por exemplo, se a pena mínima cominada ao crime é de 2 (dois) anos de reclusão, e ao considerar uma hora de tarefa por dia, o acordo poderá prever de 240 a 480 horas de serviço comunitário. Assim, o Ministério Público poderá avaliar o caso concreto, como as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, além da reincidência, a reprovação da conduta, o prejuízo causado, entre outros, para apreciação da melhor fração a ser proposta ao investigado.

Desta forma, a prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, será fiscalizada pelo juízo da execução penal. Dessarte, presume-se que se trata de um título executivo criminal *sui generis*, pois em caso de inadimplemento, não pode forçar a sua execução, mas apenas a invalidação do acordo e a continuidade da persecução penal.

A quarta condição, previsto no inciso IV, é sobre o pagamento da prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Conforme o art. 45 do CP, a importância proposta não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo ou superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.¹³⁵¹³⁶

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público**. 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

¹³⁶ Conforme a jurisprudência do STJ, "nos termos do § 1º do art. 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (AgRg no REsp 1707982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018), mas também deve-se "levar em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente" (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). Desta forma, a proposta do MP para prestação pecuniária,

Por último, a quinta condição do inciso V, permite que o MP indique qualquer outra condição, por prazo determinado, desde que seja proporcional e compatível com a infração penal imputada. Assim, deve-se indicar, prioritariamente, as penas restritivas de direito, serviços comunitários e prestação pecuniária, e ocasionalmente, o *parquet* pode indicar outra condição genérica a ser cumprida, mas que deva ser acordado de forma supletiva e residual. Como por exemplo, o Promotor de Justiça pode indicar que seja determinado o comparecimento do investigado a um tratamento de saúde específico, doação de bens in natura, além de outros instrumentos e práticas restaurativas.¹³⁷

Deste modo, além de observar a legalidade, o juiz da execução deve fiscalizar a compatibilidade e proporcionalidade desta outra condição indicada pelo MP, e devolver os autos em caso de inadequação, insuficiência e abusividade da cláusula, nos termos do § 5º deste art. 28-A.

3.5. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPOSSIBILITAM A PROPOSTA DO ANPP

O art. 28-A da Lei nº 13.964/19, em seu § 2º enumera os casos em que a proposta não será admitida, em seus incisos I ao IV.

Art. 28-A. (...)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.¹³⁸

deverá atender aos limites impostos pelo art. 45, §1º, do CP, e à condição financeira do investigado, além das diretrizes do art. 59, do CP.

¹³⁷ FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público**. 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

De acordo com o inciso I, não se admite o acordo nos casos em que for cabível a transação penal e, além disso, se o investigado incorrer em hipóteses que não permitem a transação penal, as quais estão estipuladas no artigo 76, § 2º da Lei nº 9.099/95, do mesmo modo, não celebrar-se-á o acordo. Assim, há uma ordem de preferência do oferecimento dos benefícios.

Em primeiro lugar, se a infração penal permitir a transação penal, esta deve ser oferecida. Se não couber transação penal, mas forem cabíveis a suspensão condicional do processo e o ANPP, o ANPP deve ser prioritariamente oferecido. Por fim, a suspensão condicional do processo só será oferecida se não couber o ANPP, ressaltando que o descumprimento do ANPP poderá ser utilizado como justificativa para não oferecimento do *sursis* processual.¹³⁹

A respeito da transação penal, faremos um destaque e uma abordagem mais detalhada posteriormente.

A segunda circunstância que impossibilita o acordo, nos termos do inciso II, diz respeito à reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. As ações penais em curso não impedem a celebração do acordo. O investigado não pode ser reincidente, assim como não ter elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual reiterada ou profissional, exceto as infrações penais pretéritas insignificantes, conforme inciso II. Se presentes estas hipóteses, o acordo não seria suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Também não é possível celebrar o acordo, conforme o inciso III, se o investigado foi beneficiado em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do benefício até a data do cometimento da nova infração.

Do mesmo modo, de acordo com o inciso IV, não se admite a concessão do benefício do acordo de não persecução penal nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. “Ainda que não aplicável a Lei Maria da Penha ao caso, se o crime decorreu única e exclusivamente da condição de sexo feminino, não será aplicável o acordo”.¹⁴⁰

¹³⁹ BALBI, Laura e ARAUJO, Douglas. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

¹⁴⁰ Idem.

O inciso V, § 1º, art. 18, da Resolução 181/17 do CNMP, modificado pela Resolução 183/18, proibia a celebração do acordo nos casos de crimes hediondos e equiparados. Apesar de não haver, nesta Lei¹⁴¹, proibição expressa destes casos, entendo não ser cabível. A constituição deu tratamento mais gravoso aos crimes hediondos e equiparados, impossibilitando a concessão de fiança, graça ou anistia. Assim, faz sentido permitir o benefício do acordo de não persecução penal.¹⁴²

Por fim, ao contrário dos crimes hediondos, os crimes militares¹⁴³ e eleitorais não estão excluídos da concessão do benefício. Mas deve-se avaliar o caso concreto, para que o acordo seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

3.5.1. Quanto a Inaplicabilidade Diante do Cabimento da Transação Penal

A Lei nº 13.964/19 estabelece, em seu inciso I do § 2º do art. 28-A, que o acordo não será celebrado quando for cabível a transação penal e, portanto, este instituto não colidirá com aquele.

Compreende-se que, no País, já há um reconhecimento da justiça criminal em âmbito consensual:

O ordenamento jurídico brasileiro já está familiarizado com institutos de Justiça penal consensual como a transação penal, para delitos de pequeno potencial ofensivo, e colaboração premiada, para crimes graves que podem envolver organizações criminosas. No entanto, faltava um instituto consensual para crimes de médio potencial ofensivo. Essa lacuna foi suprida com o acordo de não persecução penal (ANPP).¹⁴⁴

Posto isto, ressalta-se que fundado em uma assunção de culpa, o acordo de não persecução penal tem como pré-requisito a confissão formal do cometimento do crime, de modo que, uma vez preenchidas as condições previstas pelo acordo, possibilita-se a aplicação de uma pena não privativa de liberdade. Nota-se que a

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹⁴² BALBI, Laura e ARAUJO, Douglas. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

¹⁴³ FOUREAUX, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal na justiça militar**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79320/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>>. Acesso em 03 fev. 2020.

¹⁴⁴ MORAIS, Hermes Duarte. 2018. **Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da Justiça penal consensual?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

distinção entre a transação penal e o acordo consiste na confissão e na aceitação da culpa.¹⁴⁵

Sabe-se, assim, que a aceitação da proposta de transação penal não importa em confissão pelo beneficiado e, por isso, não há prejuízos próprios resultantes de uma condenação. Esta transação não pode ser considerada para fins de reincidência nem como fundamento, pela suposta vítima, para, no juízo cível, propor ação de indenização. Por fim, o único ônus do beneficiado é a impossibilidade de realizar outra transação dentro do prazo de cinco anos.¹⁴⁶

Desta forma, se preenchidos os requisitos que possibilitam o oferecimento da transação penal, tais como o cometimento de crime com pena de até 2 (dois) anos, primariedade e bons antecedentes, além das demais particularidades previstas na Lei nº 9.099/95, não há que se falar em proposta de acordo de não persecução penal, quando há cabimento de transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais.

3.6. QUANTO AO PROCEDIMENTO DO ANPP

Em regra, o acordo deve ser celebrado na fase de investigação. Contudo, como se trata de norma mista (penal e processual), sua execução permite a retroação, como norma penal mais benéfica, nos casos em que já houve a denúncia. Assim, admite-se que seja realizado o acordo não apenas na fase pré-processual, mas também na fase processual, nos casos em que já houve o oferecimento ou recebimento da denúncia, mas que ainda não foram proferidas decisões condenatórias.

Nos processos em que a denúncia já foi recebida, o instituto do acordo de não persecução penal pode funcionar como acordo para suspensão do processo e, cumprindo as exigências, promoverá a extinção da punibilidade do réu.

A ideia é que o investigado, ao ser ouvido em sede policial, manifeste seu interesse em celebrar o acordo. Assim, o Delegado de Polícia informará que se houver

¹⁴⁵ SANTOS, Norton Makarthu Majela dos. **O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: constitucionalidade, viabilidade e crítica.** 2018. 71f, p.61. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

¹⁴⁶ LINHARES, Raul Marques e RITTER, Ruiz. 2018. **A aceitação da transação penal significa a admissão de culpa?** Disponível em: <<https://iaraschneider.com.br/noticias/direito-criminal/aceitacao-da-transacao-penal-significa-a-admissao-de-culpa>>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

a confissão expressa e total, o MP poderá analisar o cabimento do acordo. Como o *parquet* possui a titularidade da ação penal, somente ele pode se comprometer a não oferecer a denúncia. O acordo só pode ser firmado com a anuência do investigado e sua defesa técnica. Ou seja, não é possível que somente a defesa técnica ou somente o investigado subscreva o acordo isoladamente. Mas não impede que eventual vício possa ser, posteriormente, suprido com a ratificação de seus termos.

Em eventual não oferecimento do acordo por parte do MP, mesmo quando presentes as condições e os requisitos de cabimento, o investigado poderá recorrer ao órgão de revisão do MP, conforme o § 14, do art. 28-A, da Lei nº 13.964/19.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Destarte, preenchido as hipóteses de cabimento do acordo, torna-se um poder-dever do Ministério Público em oferecer o acordo e, assim como na suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95)¹⁴⁷, deve-se motivar em caso de eventual recusa.

3.6.1. Formalização por escrito do acordo

Com o oferecimento do acordo, este deve ser formalizado por escrito e firmado pelo membro do MP, pelo investigado e por seu defensor, nos termos do § 3º.

§ 3º O acordo de não persecução penal será **formalizado por escrito** e será **firmado** pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

É imprescindível a figura do defensor para a celebração do acordo, sob pena de nulidade absoluta do ato. Desta forma, a participação do advogado na negociação não pode ser apenas protocolar ou passiva, mas defender os interesses do investigado, buscando o suficiente necessário para reprimir e prevenir o crime

¹⁴⁷ “A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada” (Cf.> AgRg no HC 504.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019; RHC 99.181/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019.

praticado. Caso as condições propostas pelo *Parquet* sejam inadequadas, insuficientes e/ou abusivas, deve-se contestar para que sejam reformuladas.¹⁴⁸

No caso de impossibilidade do investigado em obter a defesa técnica, uma solução seria a fixação de honorários a advogados dativos para atuar tanto na fase de celebração, bem como na realização de audiência de homologação. Uma outra possibilidade, seria com relação ao ajuste dos honorários advocatícios fixos para o acordo de não persecução penal.

Em havendo deliberação e convênio com a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, é possível que seja ajustado valor mínimo para ser estabelecido como cláusula no ANPP, sobretudo quando identificada a capacidade financeira, ainda que mínima, do investigado. Para tanto, vale salientar, é imprescindível a celebração prévia de convênio com a OAB local, que deverá ter a incumbência de indicar lista de advogados inscritos para a celebração de ANPP.¹⁴⁹

3.6.2. Audiência de Homologação

A audiência de homologação será realizada para que o juiz verifique legalidade e a voluntariedade por parte do acusado em aceitar o acordo, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, conforme o § 4º.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

É preferível que o defensor que atuou na celebração do acordo seja o mesmo presente na audiência de homologação.

Na audiência de homologação, o juiz deverá verificar, além da voluntariedade do investigado, a presença dos requisitos autorizadores, ausência de circunstâncias impeditivas, bem como a adequação, suficiência e não abusividade das cláusulas do acordo.

3.6.3. Recusa na homologação do acordo pelo Juiz

Primeiramente, cabe destacar que o juiz devolverá os autos ao MP para reformulação do acordo, com a concordância do investigado, quando considerar

¹⁴⁸ FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público**. 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

¹⁴⁹ Idem.

inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, nos termos do § 5º.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Apesar disso, o Ministério Público poderá recusar-se a reformular o acordo. De acordo com Lucas César Costa Ferreira:

(...) A possibilidade de reformulação, porém, não obriga o órgão ministerial, que poderá recusar a reformulação, e, considerando a manifestação favorável do investigado e de seu defensor, remeter os autos ao órgão superior (inteligência do §14).¹⁵⁰

Porém, de acordo com o § 7º, caso seja verificado a não voluntariedade do investigado, ou a ilegalidade do acordo, o juiz recusará a homologação da proposta do ANPP.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

Da decisão judicial de não homologação a proposta de acordo de não persecução penal caberá recurso em sentido estrito, nos termos do inciso XXV do art. 581, do CPP¹⁵¹, acrescentado nesta nova Lei nº 13.964/19.

Cabe salientar que o art. 584 do CPP estabelece as hipóteses em que o recurso em sentido estrito terá efeito suspensivo. Este dispositivo não foi modificado pela nova legislação. Assim, em caso de recusa da homologação do acordo, não suspenderá a persecução penal.¹⁵²

Desta forma, de acordo com o § 8º, o juiz devolverá os autos ao MP para análise de necessidade de complementação das investigações, requisitando novas diligências complementares (art. 16, do CPP¹⁵³), ou o oferecimento da denúncia.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ **Art. 581.** Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: **XXV** - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

¹⁵² FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público.** 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

¹⁵³ **Art. 16.** O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

3.6.4. Homologação Judicial do acordo

Com a homologação judicial do acordo, o juiz intimará a vítima e devolverá os autos ao MP para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal, conforme os §§ 6º e 9º

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

Como a execução do acordo se dá perante o juízo de execução penal, após a ciência da sua homologação, caberá ao MP determinar a suspensão do inquérito policial. Posteriormente, o membro do MP “providenciará a remessa de cópia do ANPP e de sua homologação, acompanhadas de peças essenciais, ao membro que detenha atribuição em matéria de execução penal para o ajuizamento da correspondente execução do ANPP”¹⁵⁴.

Homologado o acordo, ocorrerá o trancamento da ação penal, na fase em que se encontrar, podendo até suspender as investigações em curso. Em caso de rescisão do acordo, a persecução penal retomará da fase em que foi trancada, sem prejuízo aos atos praticados anteriormente.¹⁵⁵

3.7. QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Uma vez celebrado o acordo entre o MP e o investigado, bem como a homologação pelo juiz, tem-se a submissão do investigado às condições previstas nos incisos do *caput* do art. 28-A, as quais podem ser ajustadas de forma cumulativa ou alternada.

Desta forma, em caso de descumprimento destas condições, o § 10 deste mesmo artigo estipula o seguinte:

¹⁵⁴ FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público**. 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

¹⁵⁵ Idem.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (grifo meu).

Assim sendo, uma vez não observadas as condições e deveres, por parte do investigado, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz da execução, que determinará a rescisão do acordo e intimar a vítima para informá-la do descumprimento por parte do acusado, conforme o § 9º. Desta decisão, a defesa poderá interpor agravo em execução, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Posteriormente, o membro do MP deverá solicitar a revogação da suspensão dos autos do inquérito policial e, em seguida, oferecer imediatamente a denúncia.

Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a Lei nº 13.964/19 adicionou o inciso IV ao art. 116 do Código Penal, acrescentando às causas impeditivas da prescrição enquanto não se cumpre ou não rescinde o acordo de não persecução penal.

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (grifo meu)

A prescrição da pretensão punitiva se inicia por meio das condições trazidas pelos incisos do art. 111, do CP. Na maioria das vezes, a prescrição já estará em curso quando for firmado a celebração do acordo. Porém, a “mera celebração do ANPP não constitui causa suficiente para a suspensão do curso prescricional, mas sim a sua homologação judicial”.¹⁵⁶ Assim, a partir da homologação, o lapso prescricional da pretensão punitiva não correrá, permanecendo suspensa até o cumprimento ou rescisão do acordo.

3.7.1. Quanto a Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo tem por objetivo evitar a imposição de pena se tratando de crimes de médio potencial ofensivo. Este instituto está previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, o qual prevê o seguinte:

¹⁵⁶ FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público**. 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, **o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) **(grifo meu)**.¹⁵⁷

Desta maneira, com a suspensão da tramitação do processo e o preenchimento das condições estabelecidas, vencido o período de prova previamente determinado, a punibilidade do agente é extinta.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Por sua vez, se o investigado descumprir o acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público, o membro desta instituição pode utilizar tal argumento como justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme o § 11º, art. 28-A, da Lei nº 13.964/19.

3.8. QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO

O juízo competente decretará a extinção de punibilidade apenas se o investigado tiver cumprido integralmente o acordo, conforme o § 13 do art. 28-A da Lei nº 13.964/19.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Segundo Laura Balbi e Douglas Araújo, tem-se que:

Tenho que compete ao juízo que homologou o acordo não só a prerrogativa de rescindi-lo, mas também de reajustar as condições fixadas e de extinguir a punibilidade quando integralmente cumprido, cabendo ao juízo executivo somente a sua fiscalização.¹⁵⁸

Assim, a Lei nº 13.964/19 prevê, dentre outras modificações no CPP (art. 28-A), a inclusão da obrigatoriedade de remessa dos autos, por parte do MP, ao juízo

¹⁵⁷ BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2019.

¹⁵⁸ BALBI, Laura e ARAUJO, Douglas. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

competente, o qual possuirá a incumbência de decretar a extinção da punibilidade do agente após o cumprimento integral do acordo.¹⁵⁹

Desta forma, ao estar ciente da decisão de extinção de punibilidade do decretada nos autos de execução do acordo, o membro do MP deverá juntar cópia do ato judicial no inquérito policial para promover o seu arquivamento em instância superior de revisão do Ministério Público, conforme o caput do art. 28, do CPP.¹⁶⁰

Cabe destacar que, de acordo com o § 12, a celebração e o cumprimento do acordo não constarão na certidão de antecedentes criminais. Exceto como forma de impedimento ao agente que já tenha sido beneficiado pelo instituto do acordo de não persecução penal nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da nova infração, nos termos do inciso III do § 2º do mesmo artigo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

Enfim, após detalhar o novo instituto e compreender melhor a sua aplicação no direito brasileiro, faremos uma análise de compatibilidade do acordo de não persecução penal com os princípios da ação penal.

3.9. QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL¹⁶¹

Os princípios processuais penais que são aplicados à ação penal pública deverão ser obrigatoriamente observados, para que seja garantida a eficiência do Estado e a legalidade quanto ao exercício do *jus puniendi* pelo Estado. Destarte, analisaremos os princípios da ação penal aplicados ao procedimento do instituto do acordo de não persecução penal.

¹⁵⁹ BARROS, Francisco Dirceu. **O Acordo de Não Persecução Penal e o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/02/27/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal-entenda-de-forma-didatica-o-futuro-do-processo-penal/>>. Acesso em: 15 de nov. 2019.

¹⁶⁰ FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público.** 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

¹⁶¹ Capítulo 1 – Persecução Penal Brasileira e os Princípios da Ação Penal

3.9.1. Quanto à Oportunidade Regrada¹⁶²

O princípio da oportunidade, como já tratado anteriormente¹⁶³, constitui uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, o qual garante uma faculdade ao titular da ação penal (Ministério Público) quanto à propositura ou prosseguimento da ação em casos de escassa culpabilidade e pouca lesividade social.

Por sua vez, o acordo de não persecução penal se trata de um ato de disposição da ação penal, que excepciona a regra da obrigatoriedade da ação, cabendo ao Ministério Público, num juízo de conveniência e oportunidade, valer-se da discricionariedade quanto à disposição ou exercício da ação penal.

A Constituição dispõe no art. 129, inciso I, que é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Assim sendo, a CRFB/88 reforça a ideia de que o *parquet* deve observância à lei, mesmo sendo o titular da ação penal e, por isso, para que o MP desfrute do princípio da oportunidade regrada, pressupõe-se uma previsão legal específica quanto à sua aplicação.

Com a criação da nova Lei nº 13.964/19, que prevê o instituto, a exceção ao princípio da obrigatoriedade foi legalmente normatizada. Assim, pode ser aplicado o princípio da oportunidade regrada ao acordo de não persecução penal, como exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Além disto, BINDER¹⁶⁴ entende que o princípio da oportunidade também decorre dos princípios da *ultima ratio*, da mínima intervenção, da não naturalização, da economia da violência, da utilidade e do princípio de respaldo.¹⁶⁵ Assim, com o novo instituto, poderemos sentir a médio e longo prazo os efeitos, principalmente na diminuição de denúncias, aliviando a carga processual. Desta forma, aplica-se a *ultima ratio*, com uma ideia de intervenção mínima do Estado. Dá-se, então, mais

¹⁶² SILVA, Eduardo Araújo da. **Ação penal pública (princípio da oportunidade regrada)**. Editora Atlas, cap. 2.

¹⁶³ Capítulo 1 – Persecução Penal Brasileira e os Princípios da Ação Penal

¹⁶⁴ BINDER, Alberto. **Fundamentos para a Reforma da Justiça Penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, PP. 159-181.

¹⁶⁵ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

autonomia às partes (MP e investigado), para não processar “condutas de menor relevância social, que não ofendem os bens jurídicos mais sensíveis à sociedade, alcançando a imediata e individualizada aplicação da pena”.¹⁶⁶ Assim entende Hermes Forchesatto Bueno:

Com essa inovação jurídica, na qual, o legislador teve êxito, podemos a médio e longo prazo sentir os efeitos da não persecução penal, principalmente no tocante a diminuição de denúncias, que deveriam ser realizadas pelo órgão Ministerial (princípio da obrigatoriedade da ação), concluindo com exatidão os objetivos buscados pela promoção do acordo, que é aliviar a carga processual, na qual, tende a remover da *ultima ratio* condutas que não contém um dano relevante a sociedade, ou seja, com menor potencial ofensivo ao bem jurídico tutelado pelo direito penal no caso concreto, como também, uma classificação das infrações, surgindo um afunilamento dos processos mais relevantes que devem passar pelo devido processo penal¹⁶⁷.

Posto isto, conforme o caput do art. 28-A, entende-se que, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores para a proposta do acordo, demonstrados acima, o MP poderá, ou não, fazê-lo.

3.9.2. Quanto a Inafastabilidade da Jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também reconhecido como princípio da indeclinabilidade, encontra previsão constitucional¹⁶⁸, a qual preceitua que não há que se falar em exclusão da apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, uma vez que o Estado possui o monopólio do *jus puniendi*, cabe-lhe exclusivamente o processamento de casos criminais, bem como a imposição das respectivas sanções.¹⁶⁹ Neste sentido, Borges preceitua que, no âmbito processual penal, a jurisdição “tem como finalidade o acerto irrevogável dos chamados

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Juliana Geovana Lasmar de. **Acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53573/acordo-de-no-persecuo-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

¹⁶⁷ BUENO, Hermes Forchesatto. **Direito Penal: o acordo da “não persecução penal” e seus resultados a longo prazo**. Disponível em: <<https://jakobueno.jusbrasil.com.br/artigos/816617632/direito-penal-o-acordo-da-nao-persecucao-penal-e-seus-resultados-a-longo-prazo>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

¹⁶⁸ BRASIL. Constituição Federal. Art. 5º, inc. XXXV, da CRFB/88.

¹⁶⁹ TALON, Evinis. **Breves comentários sobre a jurisdição penal**. 2017. Disponível em: <<https://evinistalon.com/breves-comentarios-sobre-a-jurisdicao-penal/>>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

casos penais, isto é, das situações de dúvida quanto à aplicação ou não da sanção penal”.¹⁷⁰

O art. 28-A, por sua vez, assegura a inafastabilidade da jurisdição nos §§ 4º e 6º, ao prever que, após a realização do acordo, entre o MP e o acusado, tem-se a submissão dos autos à apreciação judicial por meio de uma audiência, em que o juiz irá verificar a voluntariedade e legalidade do ato. Desta maneira, o acordo apenas será homologado judicialmente apenas se o juiz considerar que as condições são proporcionais, devolvendo os autos ao MP para iniciar a execução perante o juízo de execução penal.

3.9.3. Quanto a Independência Funcional dos Membros do MP

Conforme previsão da Carta Magna (art. 127, § 1º)¹⁷¹, a independência funcional é um dos princípios institucionais do Ministério Público, além dos princípios da unidade e indivisibilidade.

No que diz respeito à independência funcional, tem-se que o “livre convencimento de cada membro do Ministério Público, ou seja, inexistente vinculação dos seus membros a pronunciamentos processuais anteriores”.¹⁷²

O art. 28 do Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe o seguinte:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Nota-se, assim, a observância ao princípio constitucional, de modo que, no âmbito processual penal, resguarda-se a autonomia do MP e de seus membros. Do mesmo modo, os §§ 5º e 8º, do art. 28-A, preveem que se o juiz entender pelo não cabimento do acordo, devolverá os autos ao MP para que: (i) seja reformulada a

¹⁷⁰ BORGES, Clara Roman. **Jurisdição penal e normalização**. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 189.

¹⁷¹ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. **§ 1º** - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

¹⁷² GOMES, Luiz Flávio. **Ministério Público: princípio da independência funcional**. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1564493/ministerio-publico-principio-da-independencia-funcional>>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

proposta do acordo, com concordância do investigado e seu defensor; (ii) análise de complementação das investigações; ou (iii) oferecimento da denúncia.

O § 5º pode se tornar alvo de debates por conceder permissão ao juiz de ampliar a sanção penal caso ele considere insuficiente as condições impostas. Já o § 8º trouxe uma aplicação diversa do § 6º, art. 18 da Resolução nº 181¹⁷³, de 2017, do CNMP, em que se o juiz entender ser incabível o acordo, este deveria remeter os autos ao procurador-geral, o qual, se concordar com o entendimento do magistrado, deveria oferecer a denúncia ou designar outro membro para oferecê-la.

3.9.4. Quanto ao Devido Processo Legal

A noção de devido processo legal se insere em um contexto de Estado democrático de Direito, o qual visa a garantia do exercício de direitos individuais e sociais, de tal forma que os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) são organizados de modo que um não avance arbitrariamente a função precípua do outro.¹⁷⁴

O princípio do devido processo legal é originário da expressão inglesa *due process of law*, que se trata de uma cláusula inspirada nas emendas 5ª e 14ª da Constituição Americana. No ordenamento pátrio, por sua vez, encontra previsão no art. 5º, inc. LIV, da CRFB/88, a qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.¹⁷⁵

Neste sentido, nota-se que o acordo garante observância ao devido processo legal, uma vez que, primeiramente, será formalizado, para posterior apreciação judicial, com o intuito de garantir que o investigado tenha seus direitos e garantias assegurados, conforme o § 3º.

¹⁷³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹⁷⁴ DE SIQUEIRA, Alessandro Marques. **Estado Democrático de Direito. Separação de poderes e súmula vinculante**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12155/estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 30 de nov. 2019.

¹⁷⁵ AMBAR, Jeanne. **Princípio do Devido Processo Legal**. Disponível em: <<https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/508449934/principio-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 30 de nov. 2019.

3.9.4.1. Quanto à confissão e o Devido Processo Legal

De acordo com o caput do art. 28-A, é pré-requisito de admissibilidade do acordo, que o investigado confesse formalmente ou circunstanciadamente a prática delitiva.

Quanto à confissão, pode ser conceituada da seguinte forma:

É a admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim auto-acusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.¹⁷⁶

A confissão encontra previsão legal no art. 197 a 200 do Código de Processo Penal e, no Código Penal, no art. 65, inc. III, alínea “d”, além de estar previsto nas legislações extravagantes.

Há, ainda, requisitos intrínsecos e extrínsecos para que a confissão seja regularmente válida:

Com vista à validade da confissão, aponta a doutrina a necessidade da presença de requisitos intrínsecos e de requisitos formais. Como requisitos intrínsecos, destacam-se a verossimilhança, que se traduz como a probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido da forma como confessada pelo réu; a clareza, caracterizada por meio de uma narrativa compreensível e com sentido inequívoco; a persistência, que se revela por meio da repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa; e a coincidência entre o relato do confitente e os demais meios de prova angariados ao processo. Por outro lado, como requisitos formais estão a personalidade, devendo a confissão ser realizada pelo próprio réu, não se admitindo seja feita por interposta pessoa, como o defensor e o mandatário; o caráter expresso, pois deve ser reduzida a termo; oferecimento perante o juiz competente, qual seja, o que está oficiando no processo criminal; a espontaneidade, impondo-se que seja oferecida sem qualquer coação; e a saúde mental, possibilitando-se o convencimento do juízo de que o relato não está sendo fruto da imaginação ou de alucinações do acusado.¹⁷⁷

No que diz respeito ao acordo de não persecução penal, o acusado, por outro lado, para ser beneficiado pelo acordo, deve confessar formal e circunstanciadamente a sua prática. Assim, ressalta-se que a confissão é dotada de um caráter

¹⁷⁶ TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 359.

¹⁷⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 490.

personalíssimo, de modo que somente o acusado pode confessar o fato delituoso e, assim sendo, veda-se a confissão por procuração.

Com a confissão no acordo formalizado por escrito e firmado pelo membro do MP, pelo investigado e por seu defensor, será realizada uma audiência para que o juiz verifique a voluntariedade por parte do acusado em aceitar o acordo, além da sua legalidade, conforme o § 4º.

Por conseguinte, o devido processo legal tem relação com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, posto que para ser celebrado, pressupõe-se a observância a diversos requisitos procedimentais, além da apreciação judicial prévia à implementação.

A confissão do acusado vem gerando inúmeras discussões, e a principal crítica é que a confissão fere o princípio da presunção de inocência. Além disto, questiona-se: após a confissão do acusado, no caso de descumprimento das condições estabelecidas em acordo, esta confissão pode ser utilizada como meio de prova para condená-lo? Não. A confissão não pode ser utilizada como prova contra o acusado com o posterior oferecimento da denúncia¹⁷⁸. É o que entende Mazloum:

Impende ressaltar que o descumprimento do acordo não valida a confissão como prova porque não há processo ainda, aplicável a regra do artigo 155 do CPP. Ademais, a situação assemelha-se à delação premiada desfeita, em que as provas autoincriminatórias não podem ser utilizadas em desfavor do colaborador.¹⁷⁹

Da mesma forma, Cunha afirma que:

[...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.¹⁸⁰

Posto isto, entende-se que assim como na delação premiada, o acordo é desfeito, não podendo utilizar a confissão como meio de prova. Também não se deve condenar o acusado com base na confissão, pois o acusado não reconhece a culpa,

¹⁷⁸ LOPES JÚNIOR, Aury e JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 08 mar. 2020.

¹⁷⁹ MAZLOUM, Ali e MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opinioao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>>. Acesso em 11 mar. 2020.

¹⁸⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodium, 2020. p. 129.

mas há apenas uma confissão com admissão implícita de culpa. Além disto, é necessário que se realize o devido processo legal, e considerá-lo culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do inciso LVII, do art. 5º, da CRFB/88¹⁸¹.

A confissão formal é realizada perante autoridade pública (policial ou membro do MP, por exemplo), de forma escrita, expressamente prevista nas cláusulas do acordo. A confissão circunstanciada diz respeito aos detalhes e especificações das principais características da infração sobre qual se trata o acordo, seja o tempo, lugar, meio de execução, e etc. Tal confissão é necessária para traçar limites objetivos de eventual formação de coisa julgada (art. 95, IV do CPP c/c art. 503 do CPC).¹⁸²

Já a confissão qualificada, entende-se não ser aceitável, devendo ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, conforme entendimento do *Sauvei Lai*:

A confissão qualificada – em que se alega uma causa de absolvição, como exculpante – reputamos imprestável à concessão dessa benesse, não obstante súmula n. 545 do STJ, que a reconhece como atenuante do art. 65, III, d do CP na fixação da pena, caso o Juiz a use na formação de sua convicção condenatória, situação bem diversa da presente, na qual se oferece um benefício pré-processual.¹⁸³

Caso o investigado tenha praticado mais de uma infração penal, tendo confessado apenas uma das infrações, o acordo poderá ser feito apenas em relação ao fato admitido, devendo, assim, oferecer a denúncia, se houver justa causa, com relação à infração não confessada.¹⁸⁴

¹⁸¹ **CRFB/88, art. 5º, LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹⁸² MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2020/01/31/o-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em 11 mar. 2020.

¹⁸³ LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-pers-ecuaao-penal>>. Acesso em 11 mar. 2020.

¹⁸⁴ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2020/01/31/o-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em 11 mar. 2020.

CONCLUSÃO

Observou-se com a presente monografia que os princípios da ação penal pública são de observância obrigatória, a fim de garantir uma eficiência estatal e legalidade quando do exercício do *jus puniendi* pelo Estado, por meio da persecução penal, analisado no Capítulo I.

Porém, em virtude da morosidade da jurisdição brasileira e da busca por soluções alternativas de resolução de conflitos penais, visando à economia e celeridade processual, almeja-se desafogar a Justiça Criminal. Desta maneira, garante-se, assim, o exercício do direito de punir do Estado, de modo que se criou alguns meios alternativos, que não seja pela via tradicional, para crimes de menor e médio potencial ofensivo. Por sua vez, no Capítulo II, a título de direito comparado, analisou-se os principais meios alternativos utilizados no mundo ocidental.

Assim sendo, com vistas àquelas questões, foi criado o instituto do acordo de não persecução penal, o qual, inicialmente, era previsto pela Resolução nº 181 e nº 183, de 7 de agosto de 2017 e 24 de janeiro de 2018, respectivamente, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ocorre que, na Resolução, o instituto não era amplamente utilizado, devido à ausência de respaldo legal e, ainda, foi alvo de críticas, as quais foram materializadas mediante a interposição de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.790 e ADI nº 5.793). No entanto, em 2019, houve a legalização deste instituto por meio da Lei nº 13.964/2019, popularmente chamado de “Pacote Anticrime”, acrescentando o art. 28-A ao Código de Processo Penal.

Todavia, mesmo após a legalização do instituto, questionou-se quanto à sua aplicabilidade e compatibilidade diante dos princípios da ação penal, os quais foram objeto de estudo no Capítulo I e Capítulo III, respectivamente.

No Capítulo III, observa-se que, com a previsão do instituto na nova Lei nº 13.964/19, a exceção ao princípio da obrigatoriedade foi legalmente normatizada, de modo que se pode aplicar o princípio da oportunidade regrada ao MP, além da *ultima ratio*, com uma ideia de intervenção mínima do Estado. Deste modo, garante-se a eficiência do Estado e a legalização quanto ao exercício do direito de punir,

respeitando os demais princípios da ação penal, os quais são de observância obrigatória.

Na justiça criminal brasileira, por sua vez, a aplicação tornou-se viável aos crimes previstos no ordenamento jurídico. Nesse sentido, é cabível aos delitos que possuem penas de no mínimo 4 (quatro) anos, de modo que tais delitos não devem ser praticados mediante violência ou grave ameaça.

Além disto, o acordo de não persecução penal deve ser realizado entre o Ministério Público e o investigado, em troca de eventuais benefícios, desde que preenchidos determinados requisitos elencados no art. 28-A do Código de Processo Penal. Observa-se também que o instituto não é aplicado quando cabível a transação penal de competência do JECRIM, não resvalando em suas disposições legais.

Em regra, no que diz respeito à sua compatibilidade ao ordenamento jurídico brasileiro, o acordo é celebrado na fase pré-processual. Ocorre que há exceções nos casos em que já houve a denúncia e inexistem decisões condenatórias. Assim, preenchidas as hipóteses de cabimento, o oferecimento do acordo torna-se um dever do MP, o qual, em caso de recusa, deve motivá-la.

A lei prescreve que o acordo deve ser formalizado por escrito e, ademais, o juiz da execução, em audiência de homologação, irá observar a voluntariedade do investigado, a legalidade do acordo e, a compatibilidade e proporcionalidade das condições indicadas pelo MP, assegurando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, assegura-se o princípio do devido processo legal, uma vez que, com a formalização do acordo e posterior apreciação judicial, o instituto garante que o investigado tenha seus direitos e garantias assegurados.

Dessa maneira, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade quando o investigado cumprir integralmente o acordo. Além do mais, a celebração e o acordo não constarão na certidão de antecedentes criminais.

Por outro lado, no caso de descumprimento, pelo acusado, de quaisquer condições estipuladas no acordo, o MP comunicará ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. No entanto, com o posterior oferecimento da denúncia, a confissão não pode ser utilizada como prova contra o acusado e, não

pode condená-lo com base nesta confissão, pois não há uma admissão de culpa, a qual será efetivamente reconhecida apenas com o devido processo legal.

Diante do exposto, entendo que o instituto possui constitucionalidade material, uma vez que, além da compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, observa-se os preceitos constitucionais, tais como a oportunidade regrada, inafastabilidade da jurisdição, independência funcional dos membros do MP e o devido processo legal. Porém, entendo que ainda há alguns pontos omissos e/ou controvertidos na previsão do instituto pela Lei nº 13.964/19, os quais serão alvo de diversos debates pela comunidade jurídica no que diz respeito a sua completa implementação.

Por fim, conclui-se que o instituto é perfeitamente aplicável à Justiça Criminal brasileira e, com a superação do vício de origem, o instituto do acordo de não-persecução penal, com suas melhorias, merece elogios, uma vez que objetiva aperfeiçoar a justiça, respeitando os princípios oportunamente apresentados, os quais balizam a ação penal.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Pedro Soares. ***Plea Bargaining Aproximação à Justiça Negociada dos E.U.A.*** Coimbra: Almedina, 2007.

ARAS, V. **Princípios do Processo Penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal>>. Acesso em: 07 de out. 2019.

ANDRADE, Flávio da Silva. **O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - art. 18 da Resolução nº 181/2017: análise de sua compatibilidade constitucional**, p. 108. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ano XIX, n. 137, abril/junho de 2018, ISSN 1982-1506.

BALBI, Laura e ARAUJO, Douglas. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal.** 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 de jan. 2020.

BARROS, A. J.S. LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia: Um Guia para a Iniciação Científica.** 2ª Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BARROS, Francisco Dirceu e ROMANUIC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** Leme, SP: Editora JH Mizuno, 2019.

BAYER, D. A. **Princípios Fundamentais do Direito Processual Penal – Parte 05.** Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943169/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-05>>. Acesso em: 07 de out. 2019.

BINDER, Alberto. **Fundamentos para a Reforma da Justiça Penal.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017, PP. 159-181.

BOND, James E. ***Plea bargaining and guilty pleas.*** New York: Clark Boardman, 1975.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnmp-1832018.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 de out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.869; de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 3 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BUENO, Hermes Forchesatto. **Direito Penal: o acordo da “não persecução penal” e seus resultados a longo prazo**. Disponível em: <<https://jakobueno.jusbrasil.com.br/artigos/816617632/direito-penal-o-acordo-da-nao-persecucao-penal-e-seus-resultados-a-longo-prazo>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Grupos de trabalho da Câmara e do CNJ vão analisar propostas de combate à violência**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/553584-grupos-de-trabalho-da-camara-e-do-cnj-vao-analisar-propostas-de-combate-a-violencia/>>. Acesso em: 11 de jan. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 882/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proporsicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 7 de jun. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10372/2018**. Disponível em: <<https://www.camara.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 16 de dez. 2019.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. ***Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo***. Custos Legis – Revista eletrônica do Ministério Público Federal. 2012. Disponível em <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em 29 mar. 2019.

CANÁRIO, Pedro. **Lei do “pacote anticrime” cria acordo de não persecução para crimes sem violência**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/lei-pacote-anticrime-cria-acordo-nao-persecucao-penal>> Acesso em: 11 de jan. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015.

CERVO, A. L.; SILVA, R.; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

Conselho Nacional de Justiça. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

COUTINHO, G. **Sérgio Moro defende “plea bargain”, pauta proposta por Benedito Torres**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/sergio-moro-defende-plea-bargain-pauta-proposta-por-benedito-torres#.XO60kOhKjcs>>. Acesso em: 25 de mai. 2019.

CUNHA, R. S. et. al. **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

DA CUNHA, Franciele Leite; PERUCHI, Vitor Antonio Guazzelli. **Análise constitucional da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional Do Ministério Público: acordo de não-persecução penal**. 2018. Disponível em: <<http://www.pucrs.br>>

br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

DE MELO, Adriano. **Os efeitos dos meios alternativos na solução dos conflitos penais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38519/os-efeitos-dos-meios-alternativos-na-solucao-dos-conflitos-penais>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

DOTTI, R. A. **Princípios do Processo Penal**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176016/000470590.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 de out. 2019.

DOTTI, R. A. e SACANDELARI, Gustavo Britta. **Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o *plea bargain* brasileiro**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público**. 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

FISCHER, D. ANDRADE, M. F. **Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal na justiça militar**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79320/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>>. Acesso em 03 fev. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Homicídios: lentidão da justiça prolonga infinitamente os velórios**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121823658/homicidios-lentidao-da-justica-prolonga-infinitamente-os-velorios>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Ministério Público: princípio da independência funcional**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1564493/ministerio-publico-principio-da-independencia-funcional>>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. FERNANDES, Antônio Scarance. GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**. 5 ed. Revista dos Tribunais. 2005. p. 157.

HEUMANN, Milton. *Plea bargaining*. Chicago: *The University of Chicago Press*, 1978.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury e JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 08 mar. 2020.

JÚNIOR, Eliezer Siqueira de Sousa e CARDOSO, Henrique Ribeiro. *Plea Bargaining nos Estados Unidos da América e os Juizados Especiais Criminais no Brasil: Uma Análise de Direito Estrangeiro*. Organização Comitê Científico, 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/2405/pdf>>. Acesso em 29 mar. 2019.

LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 11 mar. 2020.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Tese de Doutorado. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>>. Acesso em 29 mar. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus. 2016.

LINHARES, Raul Marques e RITTER, Ruiz. 2018. **A aceitação da transação penal significa a admissão de culpa?** Disponível em: <<https://iaraschneider.com.br/noticias/direito-criminal/a-aceitacao-da-transacao-penal-significa-a-admissao-de-culpa>>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

MATOS, G. C. **Transação penal e o princípio da discricionariedade regrada**. Disponível em: <<http://chaves-soletti.adv.br/artigos.php?act=artigo11>>. Acesso em: 06 de out. 2019.

MAYNARD, Douglas W. ***Inside plea bargaining***. NewYork: *Plenum Press*, 1984.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MAZLOUM, Ali e MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>>. Acesso em 11 mar. 2020.

MIETLICKI, Paulla Paim. **O acordo de não persecução penal e sua inserção no direito brasileiro**. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174661/001061500.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 mar. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência e Legislação**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2000.

MORAIS, Hermes Duarte. 2018. **Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da Justiça penal consensual?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Classificação das infrações penais**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1000051/classificacao-das-infracoes-penais>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2020/01/31/o-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em 11 mar. 2020.

MP/PE. **Pacote anticrime propõe o acordo de não persecução penal**. Disponível em:<<https://mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/10508-pacote-anticrime-propoe-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 25 de mai. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2017, p. 199.

OLDONI, F., FACCHINI, O. D. **Aspectos destacados da transação penal e da suspensão condicional do processo nos juizados especiais criminais**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do

Itajaí. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/leonardo%20woiciechovski%20domingos.pdf>>. Acesso em 29 mar. 2019.

OLIVEIRA, Juliana Geovana Lasmar de. **Acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53573/acordo-de-no-persecuo-penal-no-ordenamento-jurdico-brasileiro>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

OLIVEIRA, Luiz Rogério Monteiro de; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. **A confissão em juízo: características, vícios e sua valoração**. 2015. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102017-085858/pt-br.php>>. Acesso em 29 mar. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

POLASTRI, Marcellus. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 5 ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro. 2007. 12ª Edição.

RAPOZA, Hon. Phillip. **A Experiência Americana do Plea Bargaining: A Exceção Transformada em Regra**. Coimbra Editora, 2013. Disponível em <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/207-220-Plea-bargaining.pdf>>. Acesso em 29 mar. 2019.

RODRIGUES, R. R. **Os princípios que regem a ação penal**. Disponível em: <<https://renato07.jusbrasil.com.br/artigos/245040816/os-principios-que-regem-a-acao-penal>>. Acesso em: 05 de out. 2019.

ROSETT, Arthur. **Plea bargaining**. *Encyclopedia of the American Constitution*. New York: Macmillian Publishing Company, v 3-p.1394-1396, 1986.

RUSSO, L. **Devido processo legal e direito ao procedimento adequado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI44179,41046-Devido+processo+legal+e+direito+ao+procedimento+adequado>>. Acesso em: 06 de out. 2019.

SALMI, Maíra Beuchamp. **O Acordo de Leniência e seus Reflexos Penais**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São

Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/pt-br.php>>. Acesso em 29 mar. 2019.

SAMPIERI, H. **Metodologia de pesquisa**. 5ª ed: Porto Alegre, Penso, 2013.

SANTOS, Norton Makarthu Majela dos. **O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: constitucionalidade, viabilidade e crítica**. 2018. 71f, p.61. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

SENADO FEDERAL. **Pacote anticrime é sancionado com vetos**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/26/pacote-anticrime-e-sancionado-com-vetos>>. Acesso em 11 de jan. 2020.

SENADO FEDERAL. **PL 1.864/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/w eb/atividade/materias/-/materia/136033>>. Acesso em: 7 de jun. 2019.

SENADO FEDERAL. **PL 6.341/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/w eb/atividade/materias/-/materia/140099>>. Acesso em: 16 de dez. 2019.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA, José Alberto Sartório de. **Plea Bargaining: Modelo de Aplicação do Princípio da Disponibilidade**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, dez. 1998. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1>. Acesso em 29 mar. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento Processual. ADI 5790 - Ação direta de inconstitucionalidade (Eletrônico)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5790&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento Processual. ADI 5793 - Ação direta de inconstitucionalidade (Eletrônico)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5793&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 de abr. 2018.

TÁVORA, Nestor; DE ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. 2014.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. 15ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

UCHOAS, L. A. **Princípios do Processo Penal**. Disponível em: <<https://luizuchoas2010.jusbrasil.com.br/artigos/254534226/principios-do-processo-penal>>. Acesso em: 07 de out. 2019.

VALOIS, Luís Carlos e ROSA, Alexandre Morais da. **A inafastabilidade da jurisdição na execução da pena: o Acre é aqui?** 2017. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-inafastabilidade-da-jurisdicao-na-execucao-da-pena-o-acre-e-aqui>>. Acesso em: 12 de nov. 2018.